



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada Leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas

**IX Legislatura - 1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura
5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2023**

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) e da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da sua consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios² a observar na elaboração deste documento.

Consagrado no ponto 5. do mencionado Despacho, e complementando a informação constante do relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo³, o presente Relatório^{4,5} reúne as leis parcialmente regulamentadas^{6,7,8} e não regulamentadas publicadas entre o início da IX Legislatura e o fim da 1.ª sessão legislativa da XV Legislatura, isto é, entre 5 de abril de 2002 e 14 de setembro de 2023. Inclui, ainda, as leis de autorização legislativa⁹, não utilizadas, dando assim cumprimento ao disposto no Regimento da Assembleia da República, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, que determinam a inclusão de todas as leis aprovadas na presente sessão legislativa neste documento, independentemente do seu objeto. Apresenta, ainda, um quadro estatístico^{10,11} de forma a permitir uma leitura global do Relatório.

O presente Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas foi aprovado na reunião de 26 de junho de 2024, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar¹².

QUADRO ESTATÍSTICO GERAL

Quadro Estatístico Geral¹³

Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada

Leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas

IX Legislatura/XV Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2023

		Leis/Anos	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total			
					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	
Autorizações legislativas ¹		Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3		
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei ²	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	2	1	4	0	1	0	4	2	3	0	1	21	
			Sem prazo	0	0	0	1	2	0	2	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
		Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
			Fora do prazo	1	0	0	1	0	1	0	2	1	2	1	0	0	0	2	3	0	6	1	8	1	1	1	31
			Sem prazo	0	2	0	1	0	0	2	1	0	4	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	6	3	4	1	0	16
				Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	2	3	5	1	2	0	2	21
		Orçamento do Estado para 2023		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
		Total			1	2	0	5	2	1	4	3	1	7	5	3	11	3	6	3	21	7	17	3	13	118	

¹ No caso das autorizações legislativas não se trata de regulamentação, mas de utilização ou não das mesmas pelo Governo.

² Prazo previsto na lei, ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA.

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
IX LEGISLATURA					
Lei n.º 34/2003, de 22.08	Reconhecimento e valorização do movimento associativo popular	Artigo 2.º ¹⁴ Parceiro social	25 de dezembro de 2003 (120 dias) ¹⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
Lei n.º 40/2004, de 18.08 ^{16,17}	Estatuto do Bolseiro de Investigação	Artigo 11.º (do Anexo) Acesso a cuidados de saúde	Sem prazo de regulamentação ¹⁸	Não regulamentado	CECC
Lei n.º 49/2004, de 24.08	Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)	Artigo 11.º ¹⁹ Responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ²⁰	Não regulamentado	CACDLG
X LEGISLATURA					
Lei n.º 6/2006, de 27.02 ^{21,22,23}	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	_____	Sem prazo de regulamentação	Port. n.º 1192-B/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	CAEIDR
		Artigo 3.º Aditamento ao Código Civil ²⁴ (Artigo 1070.º n.º 2 do Código Civil – Requisitos de celebração ²⁵)	Sem prazo de regulamentação ²⁶	DL n.º 160/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	
		Artigo 42.º Comunicação do senhorio ao serviço de finanças	Sem prazo de regulamentação ²⁷	Port. n.º 1192-A/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	
		Artigo 49.º Comissão arbitral municipal	Sem prazo de regulamentação ²⁸	DL n.º 161/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2006, de 27.02 (Cont.)	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	Artigo 63.º ²⁹ Autorização legislativa	27 de junho de 2006 (120 dias) ³⁰	DL n.º 157/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 159/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	CAEIDR
		Artigo 64.º Legislação complementar	27 de junho / 26 de agosto de 2006 (120 / 180 dias) ³¹	DL n.º 158/2006, de 8.8 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 280/2007, de 7.8 DR 1.ª série n.º 151 Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 DR 1.ª série n.º 250 – 1.º Supl. Lei n.º 66-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 266-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 2.º Supl. DL n.º 36/2013, de 11.03 DR 1.ª série n.º 49 Lei n.º 83-C/2013, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 79/2014, de 19.12 DR 1.ª série n.º 245 Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 156/2015, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154 Parcialmente regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2006, de 03.07 ³²	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Artigo 44.º Autoridade Nacional de Proteção Civil	Sem prazo de regulamentação ³³	DL n.º 75/2007, de 29.03 DR 1.ª série n.º 63	CACDLG
		Artigo 48.º Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro	Sem prazo de regulamentação ³⁴	DL n.º 134/2006, de 25.07 DR 1.ª série n.º 142	
		Artigo 55.º Formação e instrução	Sem prazo de regulamentação ³⁵	Não regulamentado	
Lei n.º 29/2006, de 04.07 ³⁶	Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação	Artigo 1.º ³⁷ Alterações ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ³⁸ (Artigo 9.º - Direitos ³⁹)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁴⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
		Artigo 2.º ⁴¹ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁴² (Artigo 9.º-A - Deveres das associações ⁴³)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁴⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 41/2006, de 25.08 ⁴⁵	Estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil	Artigo 8.º ^{46,47} Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ⁴⁸	Não regulamentado ⁴⁹	CACDLG
Lei n.º 49/2006, de 29.08 ⁵⁰	Estabelece medidas de proteção da orla costeira	Artigo 4.º ^{51,52} Regulamentação	31 de março de 2007 (90 dias) ⁵³	Port. n.º 1450/2007, de 12.11 DR 1.ª série n.º 217 Parcialmente regulamentado	CPLAOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2007, de 19.02 ^{54,55}	Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro	Artigo 43.º Acesso aos dados	Sem prazo de regulamentação ⁵⁶	RCM n.º 188/2017, de 05.12 DR 1.ª série n.º 233	CACDLG
		Artigo 44.º Quadro privativo	Sem prazo de regulamentação ⁵⁷	Não regulamentado	
		Artigo 53.º Remuneração	Sem prazo de regulamentação ⁵⁸	Não regulamentado	
		Artigo 54.º Suplemento	Sem prazo de regulamentação ⁵⁹	Não regulamentado	
		Artigo 58.º Promoção e progressão	Sem prazo de regulamentação ⁶⁰	Não regulamentado	
		Artigo 59.º Uso e porte de arma	Sem prazo de regulamentação ⁶¹	Regulamentado ⁶²	
		Artigo 65.º Avaliação de desempenho	Sem prazo de regulamentação ⁶³	Não regulamentado	
Lei n.º 62/2007, de 10.09 ^{64,65}	Regime jurídico das instituições de ensino superior	Artigo 41.º Instalações	Sem prazo de regulamentação ⁶⁶	Não regulamentado	CECC
		Artigo 48.º Título de especialista	Sem prazo de regulamentação ⁶⁷	DL n.º 206/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	
		Artigo 126.º Autonomia de gestão das unidades orgânicas	Sem prazo de regulamentação ⁶⁸	Port. n.º 485/2008, de 24.04 DR 2.ª série n.º 81	
		Artigo 171.º Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior	Sem prazo de regulamentação ⁶⁹	DReg n.º 15/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2008, de 12.03 ^{70,71,72}	Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro	Artigo 22.º ⁷³ Regulamentação	15 de junho de 2008 (90 dias) ⁷⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CESC
Lei n.º 31/2009, de 03.07 ^{75,76}	Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro	Artigo 24.º ⁷⁷ Seguro de responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ⁷⁸	Não regulamentado	COPTC
Lei n.º 89/2009, de 31.08 ⁷⁹	Procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais	Artigo 1.º ⁸⁰ Alteração da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto ⁸¹ (Artigo 67.º - Certificado de cadastro ambiental ⁸²)	Sem prazo de regulamentação ⁸³	Não regulamentado	CPLAOT
Lei n.º 104/2009, de 14.09 ^{84,85}	Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica	Artigo 10.º e 24.º Pedido / Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ^{86,87}	DL n.º 120/2010, de 27.10 DR 1.ª série n.º 209 Port. n.º 403/2012, de 07.09 DR 1.ª série n.º 237	CACDLG
		Artigo 12.º Tramitação eletrónica do procedimento	Sem prazo de regulamentação ⁸⁸	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 13.º ⁸⁹ Instrução	Sem prazo de regulamentação ⁹⁰	Não regulamentado	
		Artigo 14.º ⁹¹ Decisão do pedido	Sem prazo de regulamentação ⁹²	Não regulamentado	
		Artigo 15.º ⁹³ Sub-rogação	Sem prazo de regulamentação ⁹⁴	Port. n.º 403/2012, de 07.12 DR 1.ª série n.º 237	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 115/2009, de 12.10 ^{95,96}	Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	Artigo 1.º do Código Âmbito de aplicação	Sem prazo de regulamentação ⁹⁷	DL n.º 51/2011, de 11.04 DR1.ª série n.º 71	CACDLG
		Artigo 10.º do Código Classificação	Sem prazo de regulamentação ⁹⁸	Port. n.º 13/2013, de 11.01 DR 1.ª série n.º 8	
		Artigo 39.º do Código ⁹⁹ Incentivos ao ensino	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁰	Não regulamentado	
		Artigo 44.º do Código ¹⁰¹ Trabalho desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais	Sem prazo de regulamentação ¹⁰²	Não regulamentado	
		Artigo 150.º do Código Utilização da informática	Sem prazo de regulamentação ¹⁰³	Port. n.º 694/2010, de 16.08 DR 1.ª série n.º 158 Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
XI LEGISLATURA					
Lei n.º 53/2010, de 14.12	Regime da prática de naturismo e da criação de espaços de naturismo	Artigo 20.º ¹⁰⁴ Regulamentação	23 de junho de 2011 (180 dias) ¹⁰⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTPL
Lei n.º 54/2010, de 24.12 ¹⁰⁶	Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro	Artigo 83.º ¹⁰⁷ Registos de interesse público	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁸	Não regulamentado	CESC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 ¹⁰⁹	Orçamento do Estado para 2011 ¹¹⁰	Artigo 5.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ¹¹¹ (Artigo 113.º - A – Execução do Programa de Gestão do Património Imobiliário ¹¹²)	31 de dezembro de 2011 (1 ano) ¹¹³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹¹⁴	COF
Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 ¹¹⁵	Orçamento do Estado para 2012 ¹¹⁶	Artigo 152.º Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário ¹¹⁷ (Artigo 199.º - Garantias ¹¹⁸)	31 de dezembro de 2012 (1 ano) ¹¹⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹²⁰	COF
XII LEGISLATURA					
Lei n.º 23/2012, de 25.06 ^{121,122}	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	Artigo 2.º ¹²³ Alteração ao Código do Trabalho ¹²⁴ (Artigo 300.º - Informações e negociação em caso de redução ou suspensão ¹²⁵)	Sem prazo de regulamentação ¹²⁶	Não regulamentado	CSST
Lei n.º 45/2012, de 29.08 ¹²⁷	Aprova o regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e o reconhecimento das entidades formadoras	Artigo 34.º ¹²⁸ Acompanhamento técnico-pedagógico	Sem prazo de regulamentação ¹²⁹	Não regulamentado	CEOP
		Artigo 44.º Integração no Sistema Nacional de Qualificações e Regulamentação	25 de fevereiro de 2013 (90 dias) ¹³⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 51/2012, de 05.09 ^{131,132}	Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro	Artigo 12.º ¹³³ Outros instrumentos de registo	Sem prazo de regulamentação ¹³⁴	Não regulamentado	CECC
Lei n.º 53/2012, de 05.09 ¹³⁵	Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público (revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938)	Artigo 8.º ^{136,137} Regulamentação	4 de novembro de 2012 (60 dias) ¹³⁸	Port. n.º 124/2014, de 24.06 DR 1.ª série n.º 119 Parcialmente regulamentado	CAM
Lei n.º 54/2012, de 06.09 ¹³⁹	Define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos	Artigo 2.º Sistema de segurança	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁰	Não regulamentado	CACDLG
Lei n.º 63/2012, de 10.12 ^{141,142}	Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»	Artigo 2.º ^{143,144,145} Prédios rústicos e mistos com utilização agrícola, florestal ou silvopastoril	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁶	Não regulamentado	CAM
Lei n.º 66-B/2012, de 31.12	Orçamento do Estado para 2013 ¹⁴⁷	Artigo 182.º Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro ¹⁴⁸ (Artigo 18.º - Regulamentação ¹⁴⁹)	30 de abril de 2013 (120 dias) ¹⁵⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{151,152}	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24/2013, de 20.03 ^{153,154}	Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)	Artigo 6.º Necessidade de formação para a prática do mergulho	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁵	Port. n.º 6/2014, de 13.01 DR 1.ª série n.º 8	CECC
		Artigo 10.º ¹⁵⁶ Misturas respiratórias	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁷	Não regulamentado	
		Artigo 15.º Níveis oficiais de instrutores	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁸	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167	
		Artigo 34.º Equivalências entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁹	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167 Port. n.º 129/2015, de 13.05 DR 1.ª série n.º 92	
		Artigo 43.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁶⁰	Desp. n.º 10392/2013, de 09.08 DR 2.ª série n.º 153	
Lei n.º 28/2013, de 12.04 ¹⁶¹	Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional	Artigo 17.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁶²	Não regulamentado	CDN
Lei n.º 29/2013, de 19.04 ¹⁶³	Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública	Artigo 9.º Princípio de executoriedade	Sem prazo de regulamentação ¹⁶⁴	Port. n.º 344/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	CACDLG
		Artigo 14.º Homologação de acordo obtido em mediação	Sem prazo de regulamentação ¹⁶⁵	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 24.º Formação e entidades formadoras	Sem prazo de regulamentação ¹⁶⁶	Port. n.º 345/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	
		Artigo 48.º ¹⁶⁷ Regime jurídico complementar	18 de julho de 2013 (3 meses) ¹⁶⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 38/2013, de 18.06 ¹⁶⁹	Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sémen de bovinos, procedendo, ainda, à conformação do referido regime com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno, bem como com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho	Artigo 28.º ^{170,171,172} Regulamentação	16 de setembro de 2013 (90 dias) ¹⁷³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 73/2013, de 03.09 ^{174,175}	Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	Artigo 47.º ¹⁷⁶ Regulamentação	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁷⁷	DL n.º 192/2015, de 11.09 DR 1.ª série n.º 178 Parcialmente regulamentado	CAOTPL
		Artigo 87.º Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁷⁸	Lei n.º 53/2014, de 25.08 DR1.ª série n.º 162	
Lei n.º 14/2014, de 18.03 ¹⁷⁹	Aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor de condução e de diretor de escola de condução e a certificação das respetivas entidades formadoras	Artigo 69.º ^{180,181} Regulamentação	16 de junho de 2014 (90 dias) ¹⁸²	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120 Parcialmente regulamentado	CEOP
		Artigo 73.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁸³	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120	
Lei n.º 53/2014, de 25.08 ^{184,185}	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	Artigo 29.º ¹⁸⁶ Obrigações de reporte e de prestação de informação	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁷	Não regulamentado	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82-D/2014, de 31.12 ^{188,189}	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental	Artigo 10.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ¹⁹⁰ (Artigo 44.º-B – Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis ¹⁹¹)	Sem prazo de regulamentação ¹⁹²	Não regulamentado	COFAP
		Artigo 10.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ¹⁹³ (Artigo 59.º-C – Despesas com frotas de velocípedes ^{194,195})	Sem prazo de regulamentação ¹⁹⁶	Não regulamentado	
		Artigo 16.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro ¹⁹⁷ (Artigo 58.º - Taxa de gestão de resíduos ¹⁹⁸)	Sem prazo de regulamentação ¹⁹⁹	Port. n.º 278/2015, de 11.09 DR 1.ª série n.º 178	
		Artigo 17.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho ²⁰⁰ (Artigo 8.º - Componente E – descarga de efluentes ²⁰¹)	Sem prazo de regulamentação ²⁰²	Disp. n.º 2434/2009, de 19.01 DR 2.ª série n.º 12	
		Artigo 48.º ²⁰³ Regulamentação	31 de março de 2015 (90 dias) ²⁰⁴	Port. n.º 286-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 3.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 26/2015, de 14.04 ^{205,206}	Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto	Artigo 61.º ^{207,208} Regulamentação	13 de junho de 2015 (30 dias) ²⁰⁹	Port. n.º 122/2017, de 23.05 DR 2.ª série n.º 99 Port. n.º 264/2019, de 26.08 DR 1.ª série n.º 162 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 34/2015, de 27.04 ^{210,211}	Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional	Artigo 34.º Área de proteção ao utilizador	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{212,213,}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
		Artigo 59.º ²¹⁴ Publicidade visível das estradas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{215,216}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 63.º Taxas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{217,218}	Port. n.º 357/2015, de 14.10 DR 1.ª série n.º 201	
Lei n.º 40/2015, de 01.06 ²¹⁹	Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	Artigo 7.º ²²⁰ Acompanhamento e revisão	4 de setembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{221,222}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2015, de 09.06 ^{223,224}	Aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948)	Artigo 15.º ^{225,226} Regulamentação	7 de novembro de 2015 (90 dias) ²²⁷	DL n.º 60/2016, de 09.08 DR 11.ª série n.º 173 DL n.º 82/2016, de 28.11 DR 1.ª série n.º 228 Portaria n.º 359-A/2017, de 20.11 DR 1.ª série n.º 223 – 1.º Supl. Portaria n.º 298/2018, de 19.11 DR 1.ª série n.º 222 DL n.º 140/2019, de 18.09 DR 1.ª série n.º 179 Parcialmente regulamentado	CEOP
Lei n.º 54/2015, de 22.06 ²²⁸	Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional	Artigo 63.º ²²⁹ Legislação complementar	22 de setembro de 2015 (3 meses) ²³⁰	DL n.º 30/2021, de 07.05 DR 1.ª série n.º 89 ²³¹ Parcialmente regulamentado	CEOP
Lei n.º 75/2015, de 28.07	Regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis	Artigo 13.º Taxas	31 de outubro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{232,233}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 96/2015, de 17.08 ²³⁴	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho	Artigo 23.º ²³⁵ Remuneração pelos serviços prestados	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{236,237}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFAP
		Artigo 34.º Interoperabilidade e compatibilidade	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{238,239}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁴⁰	
		Artigo 36.º Interligação com plataformas públicas	16 de novembro de 2015 (90 dias) ²⁴¹	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁴²	
		Artigo 37.º Troca de dados entre as plataformas eletrónicas e o Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{243,244}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁴⁵	
		Artigo 38.º Dados a transmitir ao Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{246,247}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁴⁸	
		Artigo 92.º Taxas	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{249,250}	Port. n.º 179/2016, de 07.07 DR 1.ª série n.º 129	
Lei n.º 104/2015, de 24.08	Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde	Artigo 8.º Conselho consultivo	8 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{251,252}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CS
Lei n.º 105/2015, de 25.08 ²⁵³	Regime jurídico da atividade de guarda-noturno	Artigo 13.º ²⁵⁴ Canídeos	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{255,256}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 28.º ²⁵⁷ Formação	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{258,259}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 111/2015, de 27.08 ^{260,261}	Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, altera o Código Civil, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março	Artigo 63. ^º ^{262,263,264} Regulamentação	25 de dezembro de 2015 / 24 de março de 2016 (90 / 180 dias) ²⁶⁵	Port. n.º 219/2016, de 09.08 DR 1.ª série n.º 152 Port. n.º 19/2019, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 DL n.º 29/2020, de 29.06 DR 1.ª série n.º 124 Parcialmente regulamentado	CAM
Lei n.º 146/2015, de 09.09 ^{266,267}	Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe as Diretivas 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e 2013/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro, e 260/2009, de 25 de setembro, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho	Artigo 12. ^º ²⁶⁸ Registo dos tempos de trabalho e descanso	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{269,270}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CSST
		Artigo 28. ^º ²⁷¹ Afixação de documentos	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{272,273}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 42. ^º Taxas e reembolso de despesas	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{274,275}	Port. n.º 342/2015, de 12.10 DR 1.ª série n.º 199	
		Artigo 46. ^º ²⁷⁶ Alteração ao Decreto-Lei n.º 274/95 de 23 de outubro ²⁷⁷ (Artigo 7.º - Prestação de cuidados médicos ²⁷⁸)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{279,280}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 47. ^º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009 de 25 de setembro ²⁸¹ (Artigo 24.º - Deveres da agência ²⁸²)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{283,284}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
XIII LEGISLATURA					
Lei n.º 4/2016, de 29.02 ²⁸⁵	Plano Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças Transmitidas por Vetores	Artigo 8.º ²⁸⁶ Regulamentação	29 de maio de 2016 (90 dias) ^{287,288}	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 20/2016, de 15.07 ²⁸⁹	Regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo Serviço Nacional de Saúde, e consagração do princípio da reciprocidade	Artigo 3.º ²⁹⁰ Processamento dos custos	13 de outubro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{291,292}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 29/2016, de 23.08 ^{293,294}	Regime de apoio à agricultura familiar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	Artigo 7.º ²⁹⁵ Regulamentação	3 de março de 2017 (60 dias) ²⁹⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 31/2017, de 31.05	Aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão	Artigo 6.º Peças procedimentais	31 de agosto de 2018 (60 dias após a entrega do estudo) ²⁹⁷	RCM n.º 5/2018, de 11.01 DR 1.ª série n.º 105 Disp. n.º 11814/2020, de 30.11 DR 2.ª série n.º 233 ²⁹⁸ Parcialmente regulamentado	CEIOP
Lei n.º 37/2017, de 02.06 ²⁹⁹	Torna obrigatória a avaliação de impacte ambiental nas operações de prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente	Artigo 4.º Comissão técnica de acompanhamento	31 de agosto de 2017 (90 dias) ³⁰⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2017, de 16.08 ^{301,302}	Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro	Artigo 6.º ³⁰³ Regulamentação	16 de setembro de 2017 (1 mês) ³⁰⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 75/2017, de 17.08	Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)	Artigo 55.º ³⁰⁵ Avaliação e possibilidade de regulamentação	20 de novembro de 2017 (prazo supletivo de 90 dias) ^{306,307}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 82/2017, de 18.08 ³⁰⁸	Determina a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo)	Artigo 3.º Competências próprias das Regiões Autónomas	16 de novembro de 2018 (prazo supletivo de 90 dias) ^{309,310}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 90/2017, de 22.08	Segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Artigo 5.º Disposições transitórias	20 de novembro de 2017 (90 dias) ³¹¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³¹²	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 49/2018, de 14.08 ³¹³	Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966	Artigo 3.º Alteração ao Código de Processo Civil ³¹⁴ (Artigo 893.º - Publicidade ³¹⁵)	10 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{316,317}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 63/2018, de 10.10 ³¹⁸	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas	Artigo 3.º Plano para identificação de edifícios, instalações e equipamentos com amianto	9 de março de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{319,320}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 71/2018, de 31.12 ³²¹	Orçamento do Estado para 2019 ³²²	Artigo 257.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ³²³ (Artigo 13.º - Sujeito passivo ³²⁴)	31 de março de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{325,326}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ³²⁷	COFMA
Lei n.º 10/2019, de 07.02 ³²⁸	Cria o Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana para acompanhamento do mercado de arrendamento urbano nacional	Artigo 3.º ³²⁹ Regulamentação	7 de junho de 2019 (120 dias) ³³⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 20/2019, de 22.02 ³³¹	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 5.º Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³³²	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	CCCJD
		Artigo 6.º Portal nacional de animais utilizados em circos	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{333,334}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	
		Artigo 11.º Programa de entrega voluntária de animais selvagens	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{335,336}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2019, de 22.02 (Cont.)	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 12.º Apoio à reconversão profissional	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³³⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CCCJD
		Artigo 17.º Designação da entidade competente	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³³⁸	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	
Lei n.º 21/2019, de 25.02 ^{339,340}	Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna	Artigo 3.º Gabinete de Informações de Passageiros	26 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{341,342}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 22/2019, de 26.02 ³⁴³	Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos	Artigo 8.º Tabela de incapacidades específicas	27 de maio de 2019 (90 dias) ³⁴⁴	Desp. n.º 5231/2019, de 28.05 DR 2.ª série n.º 102 Parcialmente regulamentado	CTSS
		Artigo 18.º ³⁴⁵ Regulamentação	26 de junho de 2019 (120 dias) ³⁴⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2019, de 28.03 ³⁴⁷	Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro	Artigo 5.º Alteração ao Regulamento das Custas Processuais ³⁴⁸ (Artigo 35.º - Execução ³⁴⁹)	26 de julho de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{350,351}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 8.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro ³⁵² (Artigo 12.º - Instauração da execução ³⁵³)	26 de julho de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{354,355}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 34/2019, de 22.05 ^{356,357}	Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos	Artigo 11.º ³⁵⁸ Regulamentação	19 de outubro de 2019 (60 dias) ³⁵⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COFMA
Lei n.º 35/2019, de 24.05 ³⁶⁰	Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ³⁶¹ (Artigo 5.º - Instalação de sistemas de videovigilância ³⁶² / Artigo 8.º - Deveres dos proprietários dos estabelecimentos ³⁶³)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{364,365,366}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ³⁶⁷ (Artigo 5.º- A - Requisitos dos sistemas de videovigilância ³⁶⁸)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{369,370}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2019, de 24.07 ³⁷¹	Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ³⁷² (Artigo 21.º - Cursos de formação ³⁷³ / Artigo 25.º - Exames de aptidão ³⁷⁴)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{375,376,377}	Port. n.º 43/2018, de 06.02 DR 1.ª série n.º 26 ³⁷⁸	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ³⁷⁹ (Artigo 20.º-A - Verificação de informação ³⁸⁰ / Artigo 38.º-A - Cedência por entidades gestoras de zonas de caça ³⁸¹)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{382,383,384}	Port. n.º 272/2020, de 25.11 DR 1.ª série n.º 230 Parcialmente regulamentado	
Lei n.º 58/2019, de 08.08 ³⁸⁵	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	Artigo 29.º Tratamento de dados de saúde e dados genéticos	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{386,387}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 59/2019, de 08.08 ³⁸⁸	Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016	Artigo 13.º Comunicações e exercício dos direitos do titular dos dados	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{389,390}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 44.º Atribuições	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{391,392}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 67/2019, de 27.08 ³⁹³	Décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ³⁹⁴ (Artigo 25.º - Fixação nas regiões autónomas ³⁹⁵)	31 de março 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{396,397}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ³⁹⁸ (Artigo 26.º-A - Subsídio de compensação ³⁹⁹)	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{400,401}	Disp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 7.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴⁰²	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR1.ª série n.º 143	
Lei n.º 68/2019, de 27.08 ^{403,404}	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 20.º Coadjuvação e substituição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{405,406}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	CACDLG
		Artigo 43.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{407,408}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 68/2019, de 27.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 60.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{409,410}	Port. n.º 9/2020, de 17.01 DR 1.ª série n.º 12	CACDLG
		Artigo 89.º Estrutura e competência	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{411,412}	Fora do prazo de regulamentação revisto no CPA	
		Artigo 130.º Subsídio de compensação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{413,414}	Desp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 135.º Despesas de movimentação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{415,416}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 282.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴¹⁷	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR 1.ª série n.º 143	
Lei n.º 70/2019, de 02.09 ⁴¹⁸	Regula o exercício da profissão de criminólogo	Artigo 8.º ⁴¹⁹ Regulamentação	1 de novembro de 2019 (60 dias) ⁴²⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 81/2019, de 02.09 ⁴²¹	Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses	Artigo 21.º ^{422,423} Regulamentação	28 de junho de 2020 (180 dias) ⁴²⁴	Port. n.º 106/2021, de 25.05 DR 1.ª série n.º 101 DL n.º 45/2021, de 07.06 DR 1.ª série n.º 109 Parcialmente regulamentado	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 88/2019, de 03.09 ^{425,426}	Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente	Artigo 5.º Incentivos para a adaptação de equipamentos	1 de março de 2020 (180 dias) ⁴²⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 104/2019, de 06.09 ⁴²⁸	Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado, e revoga a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março	Artigo 4.º Caracterização e finalidades do Sistema de Informação da Organização do Estado	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{429,430}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
		Artigo 6.º Informação sobre a atividade social	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{431,432}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 8.º Informação sobre greves	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{433,434}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Deveres de registo, de atualização e de colaboração	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{435,436}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 20.º Disposições transitórias	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{437,438}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 105/2019, de 06.09 ^{439,440}	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial	Artigo 2.º Alteração ⁴⁴¹ (Artigo 7.º - Documentos comprovativos da elegibilidade ⁴⁴²)	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{443,444}	DL n.º 28/2022, 24.03 DR 1.ª série n.º 59 ⁴⁴⁵ Parcialmente regulamentado	CEIOP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 108/2019, de 09.09 ⁴⁴⁶	Carta para a Participação Pública em Saúde	Artigo 6.º ⁴⁴⁷ Regulamentação	8 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁴⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 110/2019, de 09.09 ⁴⁴⁹	Estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis em matéria de proteção na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/2014, de 21 de março	Artigo 5.º ⁴⁵⁰ Política e estratégia para alimentação de lactentes e crianças pequenas	7 de março de 2020 (180 dias) ⁴⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁵²	CS
Lei n.º 113/2019, de 11.09 ^{453,454,455}	Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁴⁵⁶ (Artigo 10.º-A - Gestor de segurança ⁴⁵⁷)	10 de dezembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{458,459}	Port. n.º 292/2020, de 18.12 DR 1.ª série n.º 245 Parcialmente regulamentado ⁴⁶⁰	CCCJD
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁴⁶¹ (Artigo 51.º-A - Partilha de informação ⁴⁶²)	10 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁶³	Desp. n.º 6094/2020, de 05.06 DR 2.ª série n.º 110	
Lei n.º 116/2019, de 13.09 ^{464,465}	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho ⁴⁶⁶ (Artigo 33.º - Acompanhamento, monitorização e avaliação ⁴⁶⁷)	12 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁶⁸	Desp. n.º 9726/2018, de 17.10 DR 2.ª série n.º 200 Parcialmente regulamentado	CEC
		Artigo 3.º ⁴⁶⁹ Regulamentação	13 de outubro de 2019 (30 dias) ⁴⁷⁰	Port. n.º 181/2019, de 11.06 DR 1.ª série n.º 111 ⁴⁷¹ Port. n.º 194/2021, de 17.09 DR 1.ª série n.º 182 Parcialmente regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
XIV LEGISLATURA					
Lei n.º 2/2020, de 31.03 ^{472,473,474}	Orçamento do Estado para 2020 ⁴⁷⁵	Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁷⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁷⁷	COF
		Artigo 148.º Revisão dos regimes de prestações por morte	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁷⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁷⁹	
		Artigo 252.º Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁸⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁸¹	
		Artigo 259.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁸²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{483,484}	
		Artigo 264.º Prescrição de medicamentos	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{485,486}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁴⁸⁷	
		Artigo 312.º ^{488,489} Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{491,492}	
		Artigo 320.º ⁴⁹³ Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁴⁹⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{495,496}	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho ⁴⁹⁷ (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos ⁴⁹⁸)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{499,500}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁰¹	COF
		Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial ⁵⁰² (Artigo 10.º - Meios de pagamento ⁵⁰³)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{504,505}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁰⁶	
Lei n.º 41/2020, de 18.08 ^{507,508}	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ⁵⁰⁹ (Artigo 5.º - Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado ⁵¹⁰)	30 de junho de 2021 31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2023 (Final do primeiro semestre de 2021 ⁵¹¹ / Orçamento do Estado para 2023 ⁵¹²) / Orçamento do Estado para 2024 ⁵¹³)	Disp. n.º 274/2023, de 06.01 DR 2.ª série n.º 5 Disp. n.º 274/2023, de 06.01 DR 2.ª série n.º 5 Parcialmente regulamentado	COF
Lei n.º 46/2020, de 20.08	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º (do Anexo I) Cartão de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{514,515}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN
		Artigo 5.º (do Anexo I) Insígnia nacional do antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{516,517}	Port. n.º 3/2021, de 04.01 DR 1.ª série n.º 1	
		Artigo 7.º (do Anexo I) Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{518,519}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2020, de 20.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 10.º (do Anexo I) Unidade técnica para os antigos combatentes	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{520,521}	Desp. n.º 11935/2020, de 07.12 DR 2.ª série n.º 237	CDN
		Artigo 17.º (do Anexo I) Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵²²	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172 Port. n.º 198/2021, de 21.09 DR 1.ª série n.º 184	
		Artigo 18.º (do Anexo I) Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵²³	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 21.º (do Anexo I) ⁵²⁴ Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{525,526}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 52/2020, de 25.08 ^{527,528}	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º ^{529,530} Regulamentação	23 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{531,532}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 56/2020, de 27.08 ⁵³³	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º ⁵³⁴ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março ⁵³⁵ (Artigo 14.º-B ⁵³⁶)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{537,538}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março ⁵³⁹ (Artigo 15.º -C ⁵⁴⁰)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{541,542}	Port. n.º 109/2021, de 26.05 DR 1.ª série n.º 102	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 ^{543,544}	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º ⁵⁴⁵ Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁵⁴⁶ (Artigo 22.º - Norma transitória)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{547,548}	Port. n.º 200/2019, de 28.06 DR 1.ª série n.º 122 ⁵⁴⁹	COF
		Artigo 9.º ⁵⁵⁰ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁵⁵¹ (Artigo 17.º - Validação da declaração ⁵⁵²)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{553,554}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º ⁵⁵⁵ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁵⁵⁶ (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo ⁵⁵⁷)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{558,559}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º ⁵⁶⁰ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁵⁶¹ (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso ⁵⁶²)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{563,564}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º ⁵⁶⁵ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁵⁶⁶ (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE ⁵⁶⁷)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{568,569}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 ^{570,571}	Orçamento do Estado para 2021 ⁵⁷²	Artigo 39.º ⁵⁷³ Funcionários judiciais	31 de março de 2021 (final de março de 2021) ⁵⁷⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁷⁵	COF
		Artigo 40.º Serviços partilhados das forças e serviços de segurança	28 de junho de 2022 ⁵⁷⁶ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁵⁷⁷	Disp. n.º 6141/2020, de 08.06 DR 2.ª série n.º 111 Parcialmente regulamentado ⁵⁷⁸	
		Artigo 57.º Regulamentação da profissão dos intérpretes de língua gestual	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁵⁷⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁸⁰	
		Artigo 88.º Subsídio social de mobilidade	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁵⁸¹	DL n.º 28/2022, de 24.03 DR 1.ª série n.º 59 Parcialmente regulamentado ^{582,583}	
		Artigo 133.º Taxa municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁵⁸⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{585,586}	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 134.º Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens	17 de março de 2021 (90 dias a contar da data do trespasse da concessão) ⁵⁸⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁸⁸	COF
		Artigo 136.º Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo	31 de março de 2021 / 28 de junho de 2022 ⁵⁸⁹ (1.º trimestre de 2021/ até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁵⁹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁹¹	
		Artigo 197.º Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia	28 de junho de 2022 ⁵⁹² (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁵⁹³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{594,595}	
		Artigo 198.º Combate ao tráfico de seres humanos	28 de junho de 2022 ⁵⁹⁶ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁵⁹⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁹⁸	
		Artigo 269.º Plano integrado de controlo da qualidade e quantidade das refeições na Administração Pública	28 de junho de 2022 ⁵⁹⁹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶⁰⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁰¹	
		Artigo 282.º Prescrição de medicamentos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{602,603}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶⁰⁴	
		Artigo 298.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	3 de agosto de 2023 ⁶⁰⁵ (período pós-pandemia) ⁶⁰⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{607,608}	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 334.º Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos	28 de junho de 2022 ⁶⁰⁹ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁶¹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶¹¹	COF
		Artigo 336.º Criação de «hope spots» marinhos	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶¹²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶¹³	
		Artigo 355.º Acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{614,615}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶¹⁶	
Lei n.º 7/2021, de 26.02 ⁶¹⁷	Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos	Artigo 11.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (Artigo 8.º - Receitas)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{618,619}	Disp. n.º 6376/2023, de 09.06 DR 2.ª série n.º 111	COF
		Artigo 15.º ⁶²⁰ Regulamentação	27 de maio de 2021 (90 dias) ⁶²¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 32/2021, de 27.05 ⁶²²	Estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais	Artigo 3.º ⁶²³ Regulamentação e sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas	24 de outubro de 2021 (60 dias) ⁶²⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEIOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 36/2021, de 14.06 ^{625,626}	Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública	Artigo 11.º (do Anexo) ⁶²⁷ Direitos e benefícios	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{628,629}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 17.º (do Anexo) Procedimento de atribuição	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{630,631}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 24.º (do Anexo) Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{632,633}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
Lei n.º 51/2021, de 30.07 ⁶³⁴	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	Artigo 6.º ^{635,636} Regulamentação	31 de outubro de 2021 (3 meses) ⁶³⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 52/2021, de 10.08 ⁶³⁸	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º ⁶³⁹ Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro ⁶⁴⁰ (Artigo 12.º - Obrigações da entidade gestora ⁶⁴¹)	31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2024 31 de dezembro de 2026 (até 31 de dezembro de 2022 / 31 de dezembro de 2024 / 31 de dezembro de 2026) ⁶⁴²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro ⁶⁴³ (Artigo 23.º - Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis ⁶⁴⁴)	31 de dezembro de 2024 (até 2025) ⁶⁴⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2021, de 10.08 (Cont.)	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro ⁶⁴⁶ (Artigo 65.º-A - Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares ⁶⁴⁷)	15 de agosto de 2022 (1 ano) ⁶⁴⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 4.º Aditamento ao Regime Geral da Gestão de Resíduos ⁶⁴⁹ (Artigo 107.º-A - Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos ⁶⁵⁰)	31 de dezembro de 2021 (até 31 de dezembro de 2021) ⁶⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 57/2021, de 16.08 ⁶⁵²	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro ⁶⁵³ (Artigo 20.º - Direito à proteção ⁶⁵⁴)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{655,656}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro ⁶⁵⁷ (Artigo 37.º-A - Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica ⁶⁵⁸)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{659,660}	Disp. n.º 9054/2021, de 13.09 DR 2.ª série n.º 178 Parcialmente regulamentado	
Lei n.º 59/2021, de 18.08 ⁶⁶¹	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 6.º ⁶⁶² Guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano	14 de fevereiro de 2022 (6 meses) ⁶⁶³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 27.º Contraordenações	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁶⁶⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 59/2021, de 18.08 (Cont.)	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 28.º⁶⁶⁵ Profissão de arborista	16 de dezembro de 2021 (120 dias)⁶⁶⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
Lei n.º 61/2021, de 19.08 ⁶⁶⁷	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º⁶⁶⁸ Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro⁶⁶⁹ (Artigo 13.º - Morada⁶⁷⁰)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias)^{671,672}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro⁶⁷³ (Artigo 18.º - Certificados digitais⁶⁷⁴)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias)^{675,676}	Port. n.º 312-B/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251 ⁶⁷⁷	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro⁶⁷⁸ (Artigo 18.º-A - Atributos profissionais⁶⁷⁹)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias)^{680,681}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º⁶⁸² Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro⁶⁸³ (Artigo 20.º - Serviços do cartão de cidadão⁶⁸⁴)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias)^{685,686}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro⁶⁸⁷ (Artigo 25.º - Elementos que acompanham o pedido⁶⁸⁸)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias)^{689,690}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro⁶⁹¹ (Artigo 27.º - Verificação dos dados pessoais⁶⁹²)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias)^{693,694}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 4.º^{695,696} Regulamentação	17 de novembro de 2021 (90 dias)⁶⁹⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 62/2021, de 19.08 ^{698,699}	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar	Artigo 15.º ^{700,701} Regulamentação	18 de outubro de 2021 (60 dias) ⁷⁰²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 68/2021, de 26.08 ^{703,704}	Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	Artigo 8.º Aditamento à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto ⁷⁰⁵ (Artigo 23.º - A - Taxas devidas pela reutilização ⁷⁰⁶)	24 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{707,708}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 75/2021, de 18.11 ⁷⁰⁹	Reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro	Artigo 7.º ⁷¹⁰ Regulamentação	1 janeiro de 2023 (1 ano) ⁷¹¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
Lei n.º 81/2021, de 30.11 ⁷¹²	Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto	Artigo 100.º ^{713,714} Regulamentação	15 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{715,716}	Port. n.º 306/2022, de 23.12 DR 1.ª série n.º 246 Port. n.º 436/2022, de 01.04 DR 2.ª série n.º 65 Parcialmente regulamentado	CECID
Lei n.º 90/2021, de 16.12 ⁷¹⁷	Altera o regime jurídico aplicável à gestão de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida	Artigo 5.º ^{718,719} Regulamentação	15 de janeiro de 2022 (30 dias) ⁷²⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷²¹	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 92/2021, de 17.12 ⁷²²	Revoga o «cartão do adepto», eliminando a discriminação e a estigmatização em recintos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁷²³ (Artigo 46.º - Sanções disciplinares por atos de violência ⁷²⁴)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{725,726}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CECJD
Lei n.º 95/2021, de 29.12 ^{727,728}	Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro	Artigo 7.º Autorização	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{729,730}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 10.º Utilização de câmaras portáteis de uso individual	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{731,732}	DL n.º 2/2023, 02.01 DR 1.ª série n.º 1	
		Artigo 13.º Sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{733,734}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 22.º Condições de instalação	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{735,736}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 97/2021, de 30.12 ⁷³⁷	Reconhecimento e proteção do Barranquenho e da sua identidade cultural	Artigo 6.º ^{738,739} Regulamentação	28 de julho de 2022 (180 dias) ⁷⁴⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CCC
Lei n.º 98/2021, de 31.12 ^{741,742}	Lei de Bases do Clima	Artigo 10.º Portal da ação climática	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) ⁷⁴³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 98/2021, de 31.12 (Cont.)	Lei de Bases do Clima	Artigo 20.º Instrumentos de planeamento para a mitigação	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{744,745}	RCM n.º 53/2020, de 10.07 DR 1.ª série n.º 133 Parcialmente regulamentado	CAEOT
		Artigo 22.º Planos setoriais de mitigação	1 de fevereiro de 2024 (24 meses) ⁷⁴⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 23.º Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{747,748}	RCM n.º 56/2015, de 30.07 DR 1.ª série n.º 147 ⁷⁴⁹ RCM n.º 53/2020, de 10.07 DR 1.ª série n.º 133	
		Artigo 30.º IRS Verde	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{750,751}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 37.º Programas de descarbonização da Administração Pública	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{752,753}	RCM n.º 104/2020, de 24.11 DR 1.ª série n.º 229	
		Artigo 46.º Mineração	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{754,755}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 68.º Estratégia industrial verde	1 de fevereiro de 2024 (24 meses) ⁷⁵⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 76.º Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) ⁷⁵⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
XV LEGISLATURA					
Lei n.º 12/2022, de 27.06 ^{758,759}	Orçamento do Estado para 2022 ⁷⁶⁰	Artigo 39.º Regime de dedicação plena	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁶¹	DL n.º 52/2022, de 04.08 DR 1.ª série n.º 150 Parcialmente regulamentado ^{762,763}	COF
		Artigo 66.º Imputação de receitas fiscais às regiões autónomas	30 de setembro de 2022 ⁷⁶⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁶⁵	
		Artigo 110.º Programa de licenças para formação	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{766,767}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁷⁶⁸	
		Artigo 112.º Alargamento do subsídio de desemprego	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁶⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{770,771}	
		Artigo 114.º Programa «Trabalhar em Portugal»	31 de setembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁷²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁷³	
		Artigo 189.º Bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁷⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁷⁵	
		Artigo 208.º Prescrição de medicamentos	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{776,777}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁷⁷⁸	
		Artigo 244.º Reconversão de veículos a combustão para utilização de energias limpas	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{779,780}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁷⁸¹	
		Artigo 250.º Reforço da carreira de vigilantes da natureza	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁸²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁸³	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 273.º Criação de uma bolsa nacional de intérpretes de língua gestual portuguesa	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁸⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁸⁵	COF
		Artigo 279.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ⁷⁸⁶ (Artigo 12.º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B ⁷⁸⁷)	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{788,789}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁷⁹⁰	
Lei n.º 16/2022, de 16.08 ^{791,792}	Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.ºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro	Artigo 138.º do Anexo Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{793,794}	Port. n.º 284/2022, de 28.11 DR 1.ª série n.º 229	CEOPPH
		Artigo 154.º do Anexo ⁷⁹⁵ Medidas específicas para cidadãos com deficiência	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{796,797}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 167.º do Anexo Taxa anual	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{798,799}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 168.º do Anexo Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{800,801}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 ^{802,803}	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 12.º Transferências para fundações	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸⁰⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 44.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{805,806}	Disp. n.º 4323/2023, de 10.04 DR 2.ª série n.º 70 Parcialmente regulamentado	
		Artigo 119.º ⁸⁰⁷ Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{808,809}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 135.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸¹⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 153.º Prescrição de medicamentos	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{811,812}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 160.º Comparticipação de leites, fórmulas infantis e vacinas destinadas a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸¹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 172.º Plano de proteção e despoluição do rio Paiva	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸¹⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 175.º Estratégia Nacional e Programa para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas obsoletas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸¹⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 179.º Regulamentação dos sistemas de depósito de embalagens não reutilizáveis	1 de março de 2023 (60 dias) ⁸¹⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 181.º Programa 3C - Casa, Conforto e Clima	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸¹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 182.º Combate à poluição luminosa	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{818,819}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 185.º Gestão sustentável de <i>habitats</i> agrícolas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 187.º Apoios para o arranque e controlo de eucaliptos de crescimento espontâneo	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 196.º ⁸²² Plano anual de formação sobre bem-estar animal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 205.º Acessibilidade do Portal da Queixa Eletrónica	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 209.º Promoção da língua mirandesa	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 210.º Incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 211.º Cartão «+Cultura+Cidadania»	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 214.º Apoio às cooperativas de habitação	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 222.º Revisão das taxas de retenção para trabalhadores independentes	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸²⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 244.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸³⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 245.º Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁸³¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 264.º Mecanismo para a mobilidade sustentável e coesão territorial	30 de junho de 2023 (primeiro semestre de 2023) ⁸³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 13/2023, de 03.04 ^{833,834}	Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno	Artigo 2.º ⁸³⁵ Alteração do Código do Trabalho ⁸³⁶ (Artigo 168.º - Equipamentos e sistemas ⁸³⁷)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{838,839}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁸⁴⁰	CTSSI
		Artigo 9.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro ⁸⁴¹ (Artigo 5.º - Licença para o exercício da atividade de empresa de trabalho temporário ⁸⁴²)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{843,844}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 13/2023, de 03.04 (Cont.)	Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno	Artigo 32.º Disposições transitórias	29 de junho de 2023 (60 dias) ⁸⁴⁵	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129 Parcialmente regulamentado	CTSSI
		AL Artigo 36.º ^{846,847} Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	31 de dezembro de 2023 ⁸⁴⁸	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129	
Lei n.º 18/2023, de 17.04 ⁸⁴⁹	Concretiza os elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais, alterando a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril ⁸⁵⁰ (Artigo 44.º - Taxas ⁸⁵¹)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{852,853}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOPPH
Lei n.º 20/2023, de 17.05 ⁸⁵⁴	Altera o regime de vários benefícios fiscais	Artigo 11.º ^{855,856} Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais	18 de maio de 2024 (1 ano) ⁸⁵⁷	Dentro do prazo de utilização da autorização legislativa	COF
Lei n.º 21/2023, de 25.05 ⁸⁵⁸	Estabelece o regime aplicável às <i>startups</i> e <i>scaleups</i> e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento	Artigo 7.º ⁸⁵⁹ Procedimento de reconhecimento e de cessação do estatuto	23 de agosto de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{860,861}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁸⁶²	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 22/2023, de 25.05 ⁸⁶³	Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal	Artigo 31.º ⁸⁶⁴ Regulamentação	23 de agosto de 2023 (90 dias) ⁸⁶⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 33/2023, de 19.07	Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi	Artigo 1.º ^{866,867} Objeto	20 de janeiro de 2024 (180 dias) ⁸⁶⁸	Dentro do prazo de utilização da autorização legislativa ⁸⁶⁹	CEOPPH
Lei n.º 35/2023, de 21.07 ⁸⁷⁰	Aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexas, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho	Artigo 41.º ⁸⁷¹ Sede e serviços administrativos	18 de novembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{872,873}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁸⁷⁴	CS
Lei n.º 41/2023, de 10.08 ^{875,876}	Consagra o estatuto de apátrida, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho	Artigo 7.º ⁸⁷⁷ Regulamentação	8 de dezembro de 2023 (120 dias) ⁸⁷⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 49/2023, de 24.08 ⁸⁷⁹	Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras, revogando a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro	Artigo 22.º ^{880,881} Regulamentação	29 de março de 2024 (120 dias) ⁸⁸²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPes

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2023, de 28.08	Autoriza o Governo a proceder à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo e ordenamento do território	Artigo 1.º ^{883,884} Objeto	1 de março de 2024 (180 dias) ⁸⁸⁵	Dentro do prazo de utilização da autorização legislativa	CEOPPH
Lei n.º 53/2023, de 31.08 ⁸⁸⁶	Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, alterando as Leis n.ºs 23/2007, de 4 de julho, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, 27/2008, de 30 de junho, e 73/2021, de 12 de novembro	Artigo 2.º ⁸⁸⁷ Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho ⁸⁸⁸ (Artigo 6.º - Controlo fronteiriço ⁸⁸⁹)	27 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{890,891}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁸⁹²	CACDLG
Lei n.º 54/2023, de 04.09 ⁸⁹³	Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, alterando o Código Penal	Artigo 15.º Exame de rastreio	3 de dezembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{894,895}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 55/2023, de 08.09 ⁸⁹⁶	Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro	Artigo 4.º Atualização da portaria prevista no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	8 de dezembro de 2023 (30 dias) ⁸⁹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

SIGLAS UTILIZADAS

AL	Autorização legislativa
AV.	Aviso
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAEIDR	Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional
CAEOT	Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CAOTDPLH	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
CAOTPL	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
CAPes	Comissão de Agricultura e Pescas
CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CCCJD	Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEC	Comissão de Educação e Ciência
CECC	Comissão de Educação, Ciência e Cultura
CECJD	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
CEIOP	Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
CEOP	Comissão de Economia e Obras Públicas
CEOPPH	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
CESC	Comissão de Ética, Sociedade e Cultura
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
COFAP	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
COFMA	Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
COPTC	Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPLAOT	Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território
CS	Comissão de Saúde

Leis e respetivos atos de regulamentação

CSST	Comissão de Segurança Social e Trabalho
CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
CTSSI	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Desp.	Despacho
DL	Decreto-Lei
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
DReg.	Decreto Regulamentar
Port.	Portaria
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Reg.	Regulamento
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (texto consolidado), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, trata-se de um prazo de calendário, pelo que os prazos do presente relatório são contados em dias corridos.

² Nos termos do ponto 5. do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Determina o ponto 3. que «os trabalhos de pesquisa e seleção de informação, de análise técnica e de estruturação do relatório de progresso são da competência da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar», acrescentando o ponto 4. que «todas as partes do relatório são remetidas de forma autónoma, como documentos de trabalho e para comentários, ao Governo e às Comissões Parlamentares de acordo com o seguinte calendário: 4.1. Até 15 de outubro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar prepara o relatório, que é distribuído ao Governo e às Comissões Parlamentares permanentes, a fim de se pronunciarem sobre o respetivo conteúdo; 4.2. Até 31 de outubro de cada ano, o Governo e as Comissões Parlamentares permanentes enviam aos serviços os comentários que considerarem relevantes; 4.3. Até 8 de novembro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar analisa os comentários enviados pelo Governo e pelas Comissões Parlamentares permanentes e remete a versão final do relatório à Direção de Apoio Parlamentar, para ser levada a agendamento».

³ Todos os contributos enviados pelo Governo, até à data, constam sempre de nota de rodapé, com exceção dos casos em que: *a)* a lei é retirada do presente documento por ter sido considerada como regulamentada; *b)* os contributos passam a integrar o presente relatório.

⁴ O presente Relatório inclui leis aprovadas e publicadas antes e depois da entrada em vigor do [Código do Procedimento Administrativo](#) (CPA), diploma que estabelece no n.º 1 do [artigo 137.º](#) que «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias». Assim sendo, até à entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo, ou não regulamentadas. Na falta de indicação de prazo são introduzidas como não regulamentadas. Após a entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo, caso em que é aplicado o prazo supletivo do CPA. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo (o previsto na lei ou o supletivo do CPA), ou apresentarem-se como não regulamentadas. Para tornar a leitura do Relatório mais simples foi utilizado um código de cores: preto para os artigos regulamentados, verde para os artigos que ainda se encontram dentro do prazo de regulamentação, previsto na lei ou no CPA, vermelho para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação expressamente previsto na lei e laranja para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação previsto no CPA.

⁵ Na introdução da informação relativa à regulamentação e aos atos de aplicação são utilizados os seguintes critérios: *a)* Inclusão de todos os atos regulamentadores e, ainda, dos atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei; *b)* Inclusão apenas da regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a que tenha tido origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

⁶ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação. A única exceção são as leis que aprovam os Orçamentos do Estado em que, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, apenas se incluem as normas que permanecem com regulamentação pendente. Neste caso, quando uma lei do orçamento do Estado renova normas de outro orçamento do Estado, apenas são incluídas as relativas ao mais recente, sendo colocada em nota a menção às anteriores.

⁷ Na introdução da informação relativa à identificação dos artigos a regulamentar são utilizados os seguintes critérios: *a)* Se um ou mais artigos de uma lei carecerem de regulamentação, e se essa lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório; *b)* Se uma lei consagrar um artigo genérico

relativo à sua regulamentação, mesmo que não identifique que artigo(s) carecem de regulamentação, esse artigo é incluído no relatório; c) Quando a regulamentação de um artigo é publicada, a informação é introduzida no respetivo quadro, não sendo objeto de qualquer atualização.

⁸ Relativamente à elaboração do presente relatório cumpre deixar as seguintes notas: 1 - Quando as leis mencionam a necessidade de apresentação pelo Governo, à Assembleia da República, de propostas de lei (vd. n.º 2 do artigo 5.º da [Lei n.º 12/2023, de 28 de março](#), e [artigo 65.º-A da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), na redação dada pela [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#)), esta menção não é introduzida no relatório, porque estas normas não carecem de regulamentação. Na verdade, a norma determina que o Governo deve apresentar uma proposta de lei, o que corresponde ao exercício da função legislativa, da Assembleia da República, podendo o Governo, caso assim o entenda, participar na fase de iniciativa desse procedimento. «O princípio da separação e da interdependência dos órgãos de soberania não consente, em princípio, que a Assembleia da República imponha ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabeleça o seu conteúdo ([Acórdão n.º 205/87](#))», embora, «em certos domínios específicos, como sucede por força do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, com a proposta de lei do orçamento, nada impeça que a lei de enquadramento orçamental explicita um certo conteúdo mínimo da proposta governamental (Acórdãos n.ºs [317/86](#) e [205/87](#))» in Constituição Portuguesa Anotada - Vol II, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pág. 689. Assim sendo, os artigos que mencionam a necessidade de apresentação de propostas de lei ao Parlamento não foram incluídos no presente relatório. 2 - Do mesmo modo, os artigos que prevêm a aprovação de um diploma próprio para regular uma determinada matéria também não foram incluídos, porque não nos encontramos perante a necessidade de regulamentação de um artigo do diploma aprovado. Neste caso, a lei exclui a regulação de determinada matéria do seu âmbito de aplicação, considerando que essa regulação deve constar de outro diploma, de forma autónoma e independente.

⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura». Consequentemente, o presente relatório que de acordo com o ponto 5. do mencionado Despacho segue as normas previstas para o relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, inclui as leis de autorização legislativa, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no Despacho, permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹¹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas se contabiliza a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹² Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro](#), na sua redação atual, que aprova a estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República compete à DILP, «Apoiar as comissões parlamentares e a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares na elaboração do relatório de progresso sobre a aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, no início de cada sessão legislativa, bem como outros relatórios no âmbito do processo de melhoria do controlo da aplicação das leis e da fiscalização da atividade do Governo e da Administração Pública.» Prevê, ainda, o ponto 3. do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que «os trabalhos de pesquisa e seleção de informação, de análise técnica e de estruturação do relatório de progresso são da competência da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.»

¹³ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, e essa regulamentação não foi aprovada e publicada na sua totalidade, o critério utilizado para a sua classificação e introdução nos quadros estatísticos do presente relatório foi estruturado em dois níveis: a) Consideram-se primeiro os artigos cujo prazo para regulamentação se encontra expressamente previsto na lei; b) Na sua falta, consideram-se os artigos aos quais se aplica o prazo supletivo.

¹⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise, sendo necessária a articulação com as restantes áreas governativas envolvidas».

¹⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto, «o Governo definirá, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, a representação e a extensão relativa à aplicação do estatuto de parceiro social».

¹⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «o presente Estatuto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação».

¹⁷ A [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#), [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 123/2019, de 28 de agosto](#).

¹⁸ Nos termos do [artigo 11.º](#) do anexo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «os bolsseiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular».

¹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, o «Ministério da Justiça reserva-se para apreciar o impulso que parece caber à Ordem dos Advogados».

²⁰ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto: «2 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender. 3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio».

²¹ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação» com exceção dos «artigos 63.º e 64.º que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²² A [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 24/2006, de 17 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro](#)), [Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro](#), [Lei n.º 42/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 43/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 7/2019, de 7 de março](#)), [Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril](#)) e [Lei n.º 2/2020 de 31 de março](#).

²³ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 7 de dezembro de 2017, a Comissão de Economia e Obras Públicas (CEOP) solicitou que a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território Descentralização, Poder Local e Habitação (CAOTDPLH). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (X Legislatura), na XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CAOTDPLH. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (CAEOT).

²⁴ O Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que aprovou o Código Civil ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

²⁵ A Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo [1070.º](#) do Código Civil.

²⁶ Nos termos do [artigo 1070.º](#) do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O arrendamento urbano só pode recair sobre locais cuja aptidão para o fim do contrato seja atestada pelas entidades competentes, designadamente através de licença de utilização, quando exigível. 2 - Diploma próprio regula o requisito previsto no número anterior e define os elementos que o contrato de arrendamento urbano deve conter».

²⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «no prazo de 30 dias a contar da data em que a avaliação patrimonial se tornar definitiva, nos termos dos artigos 75.º e 76.º do CIMI, ou do fim do prazo de resposta do arrendatário, se este for mais longo, o senhorio comunica, mediante declaração a aprovar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, ao serviço de finanças competente o período de faseamento de actualização do valor da renda ou a sua não actualização».

²⁸ Nos termos do n.º 3 do [artigo 49.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o funcionamento e as competências das CAM são regulados em diploma próprio».

²⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo, e caducadas ou utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado), quando o artigo que as prevê integra um diploma a regulamentar, porque não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regula os procedimentos

respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas desde a IX Legislatura, ou seja, desde 5 de abril de 2002 até ao final da presente sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa caducadas e utilizadas (integradas em diploma com regulamentação pendente) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho.

³⁰ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «fica o Governo autorizado a aprovar no prazo de 120 dias os diplomas relativos às seguintes matérias: a) Regime jurídico das obras coercivas; b) Definição do conceito fiscal de prédio devoluto».

³¹ Nos termos do [artigo 64.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O Governo deve aprovar, no prazo de 120 dias, decretos-leis relativos às seguintes matérias: a) Regime de determinação do rendimento anual bruto corrigido; b) Regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação; c) Regime de atribuição do subsídio de renda. 2 - O Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias, iniciativas legislativas relativas às seguintes matérias: a) Regime do património urbano do Estado e dos arrendamentos por entidades públicas, bem como do regime das rendas aplicável; b) Regime de intervenção dos fundos de investimento imobiliário e dos fundos de pensões em programas de renovação e requalificação urbana; c) Criação do observatório da habitação e da reabilitação urbana, bem como da base de dados da habitação; d) Regime jurídico da utilização de espaços em centros comerciais».

³² [A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto](#), e alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#).

³³ Nos termos do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «a Autoridade Nacional de Protecção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respectiva orgânica».

³⁴ Nos termos do [artigo 48.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho: «1 - O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil e as entidades previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional. 2 - O SIOPS é regulado em diploma próprio».

³⁵ Nos termos do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «as Forças Armadas promovem as acções de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da protecção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional».

³⁶ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «as disposições constantes da presente lei que não carecem de regulamentação entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo os artigos que tenham incidência orçamental, que apenas entrarão em vigor com o início da vigência do Orçamento de Estado de 2007».

³⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

³⁸ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

³⁹ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁴⁰ Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁴¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

⁴² O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), (que introduziu a atual redação do artigo 9.º-A) e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁴³ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º - A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁴⁴ Nos termos do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁴⁵ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto, «o presente diploma entra em vigor na data em que a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, iniciar a sua vigência».

⁴⁶ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «não existe necessidade de regulamentação urgente porquanto não existem bancos de prova constituídos nem manifestações de interesse nesse sentido. A previsão de regulamentação não tem prazo definido».

⁴⁸ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto: «1 - Compete ao Governo, através dos Ministérios da Administração Interna e da Economia e da Inovação, regulamentar sobre: a) As condições técnicas a que obedecem os bancos de provas; b) A certificação dos testes ou processos a executar. 2 - Compete ao Governo, através do Ministério da Administração Interna, regulamentar sobre: a) Os registos obrigatórios dos estabelecimentos; b) Os modelos de certificado de conformidade e de inutilização. 3 - Os sinais de marca-punção referidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei são homologados por despacho do Ministro da Administração Interna, na sequência da certificação dos testes ou processos que visam identificar».

⁴⁹ A [Portaria n.º 237/2021, de 8 de novembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 40/2021, de 13 de dezembro](#), veio alterar a Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro ([texto consolidado](#)), que aprova o Regulamento de Taxas, «atendendo à criação do primeiro Banco Nacional de Provas em Portugal, integrado na estrutura orgânica da PSP, urgindo promover uma regulamentação de taxas a cobrar pela prestação de serviços realizados».

⁵⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação».

⁵¹ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁵² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, esta matéria encontra-se «parcialmente regulamentada pela [Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro](#)».

⁵³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o Governo procederá à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁵⁴ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2007».

⁵⁵ A [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#), foi alterada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#).

⁵⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o conselho de fiscalização do SIRP, são definidas as condições em que elementos informativos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS podem ser fornecidos aos órgãos e serviços previstos na Lei Quadro do SIRP e na legislação de segurança interna».

⁵⁷ Nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «aos quadros de pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns aplica-se o regime de dotação global e as dotações de pessoal dos quadros respectivos são aprovadas e alteradas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁵⁸ Nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 53.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «4 - A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do SIED e do SIS é estabelecida em diploma complementar. 5 - Aos directores e aos directores-adjuntos do SIED e do SIS é atribuído um abono mensal para despesas de representação, a fixar por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, de montante não superior a 20% da remuneração base. 6 - As escalas indiciárias aplicáveis nas carreiras que integram os corpos especiais do SIED, do SIS e das estruturas comuns são estabelecidas em diploma complementar. 7 - O valor do índice 100 aplicável às carreiras a que se refere o número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁵⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - Pelos ónus específicos das respectivas funções, designadamente o maior desgaste físico e o de risco, o Secretário-Geral, os membros do seu Gabinete e os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns têm direito a um suplemento cujo quantitativo é graduado em função das concretas condições de trabalho. 2 - O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁶⁰ Nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - De acordo com factores de avaliação a definir em diploma complementar, o pessoal nomeado em comissão de serviço e o pessoal contratado pode ser provido em categoria superior, mediante sujeição a acção de formação específica e concurso documental, após cumprimento dos módulos de tempo fixados para o efeito. 2 - A progressão na carreira do pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns obedece ao estabelecido em diploma complementar».

⁶¹ Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o direito ao uso e porte de arma pelos funcionários e agentes do SIED, do SIS e do departamento comum de segurança é regulado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do Secretário-Geral».

⁶² Segundo informação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 11 de novembro de 2008, «o artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, já se encontra regulamentado nos termos legais aplicáveis, dado que, nos termos do artigo 8.º deste diploma, quando fundadas razões de segurança ou relacionadas com a especificidade do serviço o justifiquem, podem os membros do Governo intervenientes determinar, referindo-o expressamente, a dispensa de publicitação dos atos necessários à execução dos diplomas do SIRP».

⁶³ Nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns é regulado por diploma complementar».

⁶⁴ A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#), e [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#).

⁶⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 184.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁶⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela».

⁶⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «no âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei».

⁶⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias».

⁶⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio».

⁷⁰ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «o disposto no artigo 7.º entra em vigor a 1 de dezembro de 2009».

⁷¹ A [Lei n.º 14/2008, de 12 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro](#).

⁷² Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da conseqüente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 28 de novembro de 2017, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto solicitou que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura (X Legislatura), a partir da XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CACDLG. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria mantém-se na mesma Comissão.

⁷³ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷⁴ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «no prazo de 90 dias, o Governo procederá à aprovação das normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei».

⁷⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, «as disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil

profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo».

⁷⁶ A [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 40/2015, de 1 de junho](#), e [Lei n.º 25/2018, de 14 de junho](#).

⁷⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria está no Gabinete. Tem que ser ouvida a APSeguros, Autoridade dos Seguros, Ordens dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Técnicos».

⁷⁸ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do [artigo 24.º](#) da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho: «3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos. 4 - Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior».

⁷⁹ A [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#).

⁸⁰ Em 21 de novembro de 2016, a DILP contactou a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território que informou que «toda a matéria referente ao cadastro ambiental ainda não está regulamentada».

⁸¹ A [Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#)), [Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#) e [Lei n.º 25/2019, de 26 de março](#).

⁸² A Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

⁸³ Nos termos do n.º 2 do [artigo 67.º](#) da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, «pela emissão do certificado de cadastro ambiental é devida uma taxa nos termos a definir por decreto-lei e cujo montante é fixado por portaria do ministro responsável pela área do ambiente».

⁸⁴ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2010».

⁸⁵ A [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelas Leis n.ºs [121/2015, de 1 de setembro](#), e [2/2023, de 16 de janeiro](#).

⁸⁶ Nos termos do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro: «2 - O requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização pode ser apresentado por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - O modelo de requerimento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve conter as informações essenciais ao correcto exercício do direito pelo requerente bem como permitir a entrega dos elementos necessários à correcta instrução do pedido, incluindo, designadamente: a) A indicação do montante da indemnização pretendida; b) A indicação de qualquer importância já recebida; c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas susceptíveis de, no todo ou em parte, virem a efectuar prestações relacionadas com o dano; d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e qual o seu montante, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, ou a mera indicação do processo, caso este se encontre pendente. 4 - As entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima, devendo fazê-lo necessariamente por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁸⁷ Nos termos do [artigo 24.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, a «constituição, funcionamento e o exercício dos poderes e deveres da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são regulados por decreto regulamentar».

⁸⁸ Nos termos do n.º 1 do [artigo 12.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁸⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

⁹⁰ Nos termos do n.º 6 do [artigo 13.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas ou privadas que prestam apoio às vítimas de crimes podem colaborar com a Comissão nas diligências probatórias previstas no n.º 1, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁹¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII](#) - *Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*, veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

⁹² Nos termos do n.º 7 do [artigo 14.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas podem colaborar com a Comissão na decisão dos pedidos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII](#) - *Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*, veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

⁹⁴ Nos termos do n.º 3 do [artigo 15.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «para efeitos do disposto nos números anteriores, o comprovativo do adiantamento da indemnização, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tem força executiva própria e serve de suporte à execução instaurada».

⁹⁵ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação».

⁹⁶ A [Lei n.º 115/2009, 12 de outubro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro](#), [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#), [Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro](#), [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#), e [Lei n.º 35/2023, de 21 de julho](#).

⁹⁷ Nos termos do n.º 2 do [artigo 1.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «o presente livro é regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, adiante designado Regulamento Geral, aprovado por decreto-lei».

⁹⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 10.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - Os estabelecimentos prisionais são classificados por portaria do Ministro da Justiça, em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão. 2 - Em função do nível de segurança, existem: a) Estabelecimentos de segurança especial; b) Estabelecimentos de segurança alta; c) Estabelecimentos de segurança média».

⁹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do [artigo 39.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «a frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça». O Ofício circular n.º 1.5/103-806, de 7 de outubro de 1998, fixou a tabela de prémios pecuniários de aproveitamento escolar para o ano lectivo 1998/1999, sendo que, desde 2000, passou a coexistir a Circular n.º 6/DEEASC/2000, de 28 de dezembro, que veio instituir prémios que distinguem os melhores alunos de cada ciclo escolar, em termos de aproveitamento, comportamento e assiduidade, globalmente apreciados, sendo atribuídos no final de cada ano letivo, de acordo com o III Relatório - As Nossas Prisões (2003), do Provedor de Justiça. Segundo informação da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais esta tabela ainda não foi revista.

¹⁰¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹⁰² Nos termos do n.º 1 do [artigo 44.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «pelo trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais nas suas próprias instalações que não se enquadre na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º e pela prestação de serviços auxiliares e de manutenção ou melhoria das instalações e equipamentos prisionais é devida remuneração fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em atenção a natureza da actividade ou do serviço e a sua duração». O Ofício circular n.º 2961, de 21 de fevereiro de 2002, fixou a tabela salarial dos reclusos, de acordo com o III Relatório - As Nossas Prisões (2003), do Provedor de Justiça. Segundo informação da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais esta tabela ainda não foi revista.

¹⁰³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 150.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias. 2 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente: a) A apresentação de peças processuais e documentos; b) A distribuição de processos; c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários; d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico; e) A comunicação com os serviços prisionais e de reinserção social».

¹⁰⁴ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁰⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 53/2010, de 14 de dezembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias, designadamente a portaria estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º».

¹⁰⁶ A [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 38/2014, de 9 de julho](#), e [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#).

¹⁰⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «não é possível proceder a esta regulamentação. Os arquivos sonoros e musicais dos operadores de rádio de âmbito nacional e regional não existem (o único que existe é o da rádio pública)».

¹⁰⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 83.º](#) da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro: «1 - Os operadores de rádio de âmbito nacional e regional devem organizar arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservação dos registos de interesse público. 2 - A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pela comunicação social, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor à entidade requisitante».

¹⁰⁹ Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011».

¹¹⁰ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹¹¹ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio](#), e [Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto](#).

¹¹² A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aditou o artigo 113.º- A ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

¹¹³ Nos termos do n.º 3 do [artigo 113.º- A](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a utilização pelos serviços e organismos públicos dos imóveis que forem adquiridos, cedidos, tomados de arrendamento ou objecto de locação financeira para instalação ou funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público, deve respeitar rácios máximos de ocupação nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que define ainda o prazo de que dispõem os referidos serviços e organismos para observância daqueles rácios relativamente aos imóveis já ocupados».

¹¹⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹¹⁵ Nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012».

¹¹⁶ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹¹⁷ O [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro](#), que aprovou o Código do Procedimento e Processo Tributário ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹¹⁸ O [artigo 199.º](#) do Código do Procedimento e Processo Tributário foi alterado pela [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto](#), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro](#). No entanto, estes diplomas não modificaram a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, ao n.º 12 do artigo 199.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹¹⁹ Nos termos do n.º 12.º do [artigo 199.º](#) do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, «as garantias bancárias, caução e seguros-caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças».

¹²⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹²¹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

¹²² A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#).

¹²³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «encontra-se em fase de análise a elaboração da regulamentação em causa».

¹²⁴ A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho, ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho \(Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho\)](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹²⁵ A Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 300.º](#) do Código do Trabalho.

¹²⁶ Nos termos do n.º 6 do [artigo 300.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho: «o procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social».

¹²⁷ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».

¹²⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se em análise».

¹²⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «as entidades formadoras de examinadores devem enviar ao IMT, I. P., anualmente, relatório da atividade, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes».

¹³⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes é aprovada, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, a regulamentação necessária para efeitos do disposto no número anterior».

¹³¹ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no início do ano escolar de 2012-2013».

¹³² A [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro](#).

¹³³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹³⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e fichas de registo da avaliação, nos seus diferentes formatos e suportes, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação».

¹³⁵ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹³⁶ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹³⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «confirma-se que está em falta a produção da referida portaria. O ICNF/IP, organismo competente em razão da matéria, prevê o seu envio ao gabinete do SEFDR, membro do Governo que ao abrigo da delegação de competências de S.Exa. o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural está habilitado para adotar o referido regulamento, até ao final do 1.º semestre de 2017».

¹³⁸ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias».

¹³⁹ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

¹⁴⁰ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro: «1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos. 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também como objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciais, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal. 3 - O disposto nos números anteriores, incluindo o prazo para implementação do sistema em causa, é regulamentado em diploma próprio».

¹⁴¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o disposto nos artigos 2.º a 4.º da presente lei produz efeitos após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu»; e «após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis».

¹⁴² A [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

¹⁴³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o diploma tem a sua vigência condicionada à avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, avaliação esta que ainda não ocorreu, pelo que o disposto neste artigo 2.º ainda não se encontra em vigor. Por outro lado, a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, de regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, Fundo de Mobilização de Terras e Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita às soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «mantém-se a situação descrita nesta nota. Assim, aguarda-se os termos em que a avaliação geral dos prédios rústicos seja feita, de forma a poder definir-se os moldes da regulamentação».

¹⁴⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, «o n.º 34 do [artigo 28.º](#) do Decreto-Lei n.º 322-A/2011, na sua redação atual», estabelece a redução de 75% dos emolumentos devidos», redação esta que foi introduzida pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro. Cumpre mencionar que nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas». Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁴⁵ O artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 3 do artigo 2.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁴⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), «o modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas».

¹⁴⁷ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹⁴⁸ A Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

¹⁴⁹ A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, introduziu a atual redação do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

¹⁵⁰ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, «sem prejuízo do disposto no artigo 8.º -A, a matéria da avaliação externa das escolas será objeto do estabelecimento do regime jurídico, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo conter a previsão de uma instância de recurso».

¹⁵¹ O regime jurídico previsto artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não foi, até à data, instituído. No entanto, após a publicação da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi desencadeado um programa de avaliação externa das escolas. Segundo informação disponível no [portal do Governo](#), «A Avaliação Externa das Escolas iniciou-se em 2006 e, já nessa altura, foi baseada em experiências anteriores realizadas na então IGE tal como a Avaliação Integrada das

Escolas. O programa lançado em 2006 foi inovador, ao ser alargado a todas as escolas públicas do país. A generalidade das escolas foi avaliada entre 2006 e 2011, no primeiro ciclo, e entre 2012 e 2017, no segundo ciclo».

¹⁵² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁵³ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

¹⁵⁴ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por email de 15 de novembro de 2017, a Comissão de Educação e Ciência solicitou que a Lei n.º 24/2013, de 20 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD), dado que embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Educação, Ciência e Cultura (XII Legislatura), esta matéria é do âmbito da CCCJD. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD).

¹⁵⁵ Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos na presente lei, com exceção dos seguintes casos: (...) *b*) As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁵⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹⁵⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do [artigo 11.º](#) do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a composição das misturas respiratórias, bem como a sua utilização para efeitos da prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar atmosférico, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁵⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «o perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁵⁹ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as equivalências entre as certificações nacionais de mergulho recreativo e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e do desporto».

¹⁶⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do IPDJ, I. P.».

¹⁶¹ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁶² Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a emissão das autorizações e certificações previstas, respetivamente, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º e na alínea *i*) do artigo 7.º está sujeita à cobrança de taxas, cujos montantes e condições são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da AAN».

¹⁶³ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

¹⁶⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «as qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea *e*) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁶⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «o pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril: «1 - Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do

Governo responsável pela área da justiça. 2 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior. 6 - É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional».

¹⁶⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o assunto está em ponderação pelo que no final do corrente semestre far-se-á o ponto de situação».

¹⁶⁸ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no prazo de três meses, «o Governo regulamenta um mecanismo de fiscalização do exercício da atividade da mediação privada».

¹⁶⁹ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

¹⁷⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁷¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a UE aprovou dois regulamentos horizontais: o Regulamento 2016/429 – lei de saúde animal sobre regras sanitárias e o Regulamento 2016/1016 - Regulamento sobre a produção animal, sobre as regras zootécnicas de melhoramento animal, que interferem com as matérias que estão reguladas nesta lei. Assim considera-se de rever e eventualmente revogar a Lei 38/2013 assegurando que essas matérias sejam simplificadas e reguladas por um diploma que enquadre a aplicação dos referidos regulamentos e consequentemente alterar a Portaria n.º 90/2009, sobre as profissões reguladas do MADRP».

¹⁷² Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, a regulamentação deste diploma encontra-se em «análise». Esta informação foi atualizada em 17 de maio de 2022, com o seguinte contributo: «confirma-se que a referida regulamentação não foi publicada. A regulamentação que se previa visava dar resposta ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º- *Rastreabilidade do sémen*. Atendendo à entrada em vigor do Reg.2016/1012, o qual contém as normas para emissão dos certificados zootécnicos incluindo para sémen, que garantem a sua rastreabilidade, e sendo essas normas de aplicação direta, não se afigura necessário proceder à elaboração de norma nacional específica nesta matéria». Cumpre mencionar que nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «1 - Pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura. 2 - A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e as respetivas taxas, bem como o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso», portaria esta que ainda não foi publicada. Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁷³ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 90 dias».

¹⁷⁴ Nos termos do artigo 92.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014».

¹⁷⁵ A [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro](#), e alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), [Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [\(Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio\)](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#) [\(Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro\)](#), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), [Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro](#) e [Lei n.º 29/2023, de 4 de julho](#).

¹⁷⁶ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁷⁷ Nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei».

¹⁷⁸ Nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «o diploma complementar previsto no artigo 64.º deve ser aprovado no prazo de 120 dias contados da publicação da lei». Este artigo foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

¹⁷⁹ Nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».

¹⁸⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁸¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação do n.º 2 não foi iniciada, mas o IMT irá entrar em contacto com o MJ. Está em preparação o projeto de portaria previsto no n.º 3 que será enviado até ao final de junho».

¹⁸² Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei deve ser regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, no prazo de 90 dias após a sua publicação».

¹⁸³ Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes e constituem receita do IMT, I. P.».

¹⁸⁴ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁸⁵ A [Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) e [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#).

¹⁸⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação já se encontra em fase de preparação, estando já a ocorrer interações com o GSEAL».

¹⁸⁷ Nos termos do n.º 8 do [artigo 29.º](#) da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «os municípios que adiram ao FAM devem, durante a vigência do respetivo PAM, facultar o acesso direto aos sistemas de informação de apoio à sua contabilidade, através de ferramenta informática regulada nos termos de portaria a aprovar, para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local».

¹⁸⁸ Nos termos do n.º 1 do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 82-D/2015, de 31 de dezembro, «o capítulo V entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». Nos termos dos n.ºs 2 a 5 do mesmo artigo e diploma «a presente lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2015; o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2016; o disposto no artigo 44.º -B do EBF, com a redação dada pela presente lei, apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, nos termos do número anterior; o artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, com a redação dada pela presente lei, na parte que se refere à inscrição no cadastro predial e à comunicação cadastral, só produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo do cadastro predial».

¹⁸⁹ A [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

¹⁹⁰ O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹⁹¹ O [artigo 44.º-B.º](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)), tendo sido alterado pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou a alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º-B mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁹² Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «considera-se haver eficiência energética, (...) quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

¹⁹³ O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹⁹⁴ O [artigo 59.º-C](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, (Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)).

¹⁹⁵ Segundo informação constante do [portal da Autoridade Tributária](#), a «norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevista no artigo [artigo 356.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#): 1 - Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea *b*) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020».

¹⁹⁶ Nos termos do [artigo 59.º-C](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «é considerado gasto do período de tributação, para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 120 % das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, que se mantenham no património do mesmo durante, pelo menos, 18 meses, bem como os custos suportados com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas, a definir na mesma portaria, desde que o referido benefício tenha caráter geral».

¹⁹⁷ O [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro](#).

¹⁹⁸ A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 15 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro. Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitará, sem alterações, para o n.º 18.

¹⁹⁹ Nos termos do n.º 15 do [artigo 58.º](#) do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «Os procedimentos de liquidação e de cobrança da taxa de gestão de resíduos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente». Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitou, sem alterações, para o n.º 18.

²⁰⁰ O [Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

²⁰¹ A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

²⁰² Nos termos do n.º 9 do [artigo 8.º](#) do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «A metodologia a utilizar para o cálculo da componente E para o sector da piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente».

²⁰³ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁰⁴ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo».

²⁰⁵ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

²⁰⁶ A [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#) ([texto consolidado](#)), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 89/2019, de 4 de julho](#), [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), e [Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho](#).

²⁰⁷ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁰⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o trabalho de regulamentação encontra-se pronto. Faz parte do pacote de transposição da Diretiva 214/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que deu entrada no circuito legislativo do Governo em 28.12.2016».

²⁰⁹ Nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

²¹⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «a presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da sua publicação».

²¹¹ A [Lei n.º 34/2015, de 27 de abril \(texto consolidado\)](#), foi alterada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#).

²¹² Nos termos do n.º 1 do [artigo 34.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «é constituída ao longo das estradas da rede rodoviária nacional uma área de proteção ao utilizador, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias».

²¹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se no Gabinete. Aguarda elementos adicionais da IP sobre valores das taxas».

²¹⁵ Nos termos do n.º 4 do [artigo 59.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «as regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas a que se aplica o presente Estatuto, designadamente quanto às matérias com potencial impacto para a segurança rodoviária, como a localização permitida, o conteúdo da mensagem, a luminosidade, os critérios para a implementação, manutenção e conservação dos respetivos suportes publicitários, bem como quanto à taxa devida à administração rodoviária, são estabelecidas em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas aéreas das finanças, das infraestruturas rodoviárias, das autarquias locais, da segurança rodoviária e da área com competências genéricas no domínio da publicidade».

²¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «o valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no presente Estatuto, é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, podendo ser diferenciado em função do tipo de segmentação a que se refere o artigo 11.º».

²¹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹⁹ A [Lei n.º 40/2015, de 1 de junho](#), foi alterada pela [Lei n.º 25/2018, de 14 de junho](#).

²²⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se entregue. O SEI ficou de auscultar informalmente as associações».

²²¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho: «1 - A partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser recolhidas todas as informações relativas à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se afigurem necessárias. 2 - Para efeito do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria do membro do Governo responsável pelo setor da construção, uma comissão de acompanhamento que integre representantes, designadamente, da Administração Pública e das organizações representativas do setor e dos profissionais abrangidos pela presente lei».

²²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²²³ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 8.º sobre exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída a operadores internos, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²²⁴ A [Lei n.º 52/2015, de 9 de junho \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro](#).

²²⁵ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²²⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «estando em causa competências das autarquias locais, não cabe ao Estado a regulamentação deste regime previsto no artigo 52.º, aplicando-se, antes, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro». Cumpre mencionar que o artigo 52.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece que «sem prejuízo das competências próprias das autarquias locais, a emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em termos a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²²⁷ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação».

²²⁸ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²²⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o n.º 2 do artigo 63.º prevê que, no prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineroindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente. Os dois projetos de diploma foram preparados pela Direção-Geral de Energia e Geologia e estão, em análise, no Gabinete de S. Exa. o SEEN. Considera-se ainda que não estão reunidas as condições para a sua aprovação durante o presente semestre».

²³⁰ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho: «1 - Constituem legislação complementar da presente lei, os diplomas que desenvolvem o regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos a que se refere o artigo 1.º 2 - No prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineroindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente».

²³¹ O [Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 21-A/2021, de 7 de junho](#).

²³² Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 75/2015, de 1 de junho: «1 - São devidas taxas: a) Pela apreciação de pedidos de reconhecimento e registo de auditores; b) Pela tramitação dos procedimentos previstos no artigo 9.º 2 - O membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, mediante portaria, as regras aplicáveis à definição do montante, à cobrança e liquidação e ao destino do produto das taxas previstas no número anterior».

²³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³⁴ Nos termos do artigo 95.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

²³⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, o «Governo vai diligenciar no sentido de regulamentar os artigos em causa».

²³⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «o modelo de remuneração das empresas gestoras, para efeitos de definição das quantias a pagar entre estas, tendo em conta o volume de procedimentos lançados em cada uma das plataformas eletrónicas e o número de operadores económicos que a eles concorrem acedendo através de outras plataformas, é objeto de portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²³⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem ter a capacidade para permitir o intercâmbio generalizado de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho, respeitando os requisitos fixados e atualizados, sempre que razões de ordem tecnológica tal justifique, mediante portaria dos membros do Governo que tutelam o IMPIC, I. P., a ESPAP, I. P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e de que depende o GNS, designadamente: a) A linguagem de scripting para página web; b) O nível de acessibilidade para as páginas públicas; c) O acesso remoto a sistemas de ficheiros (se aplicável); d) O envio seguro de correio eletrónico; e) A representação gráfica para a especificação de processos de negócio; f) O protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; g) A segurança de integridade e confidencialidade da comunicação».

na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; h) A segurança de autenticação da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; i) A possibilidade de utilização de WS-Addressing na troca de informação entre sistemas de informação; j) A definição do standard universal utilizado para todos os ficheiros carregados nas plataformas eletrónicas; k) O tipo de assinatura eletrónica que todos os documentos assinados eletronicamente devem utilizar».

²³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁴⁰ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁴¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação, interoperabilidade e financiamento são fixadas por portaria dos membros do Governo que tutelam a AMA, I. P., a ESPAP, I. P., e o IMPIC, I. P., de que depende o GNS e responsáveis pela INCM, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei».

²⁴² A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁴³ Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação das plataformas eletrónicas com o Portal dos Contratos Públicos são fixadas por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁴⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁴⁵ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁴⁶ Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem transmitir ao Portal dos Contratos Públicos dados relativos à formação e à execução dos contratos públicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁴⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁴⁸ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁴⁹ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto: «2 - As taxas referidas no número anterior constituem receita do IMPIC, I. P., e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia. 3 - As taxas relativas aos serviços prestados pelo GNS enquanto entidade credenciadora constituem receita deste serviço e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela do GNS».

²⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2015, de 24 de agosto, «a composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais».

²⁵² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵³ Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

²⁵⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁵⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o guarda-noturno que utilize canídeos como meio complementar de segurança deve possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de € 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões».

²⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁵⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o conteúdo curricular, a carga horária, o método, os critérios de avaliação e demais características das formações referidas nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

²⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁰ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁶¹ A [Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#).

²⁶² Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁶³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, dos regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, do Fundo de Mobilização de Terras e do Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita a soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «no que concerne ao n.º 7 do artigo 29.º, mantém-se o descrito na presente nota, uma vez que esta regulamentação deve ser articulada com legislação que ainda não foi aprovada, nomeadamente o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização». Ainda segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «relativamente ao artigo 53.º, a redação foi alterada em setembro de 2019, pelo que o prazo ainda não foi ultrapassado. Por outro lado, trata-se de uma possibilidade dada ao legislador (neste caso às áreas governativas das finanças e da agricultura) e não de uma imposição». Cumpre mencionar que o n.º 7 do artigo 29.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, artigo que não foi objeto de qualquer alteração, prevê que «o conteúdo e o modelo do auto referido no n.º 1 são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural». Por sua vez, o artigo 53.º que foi alterado pela Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro, estabelece que «no âmbito de projetos de emparcelamento rural, pode ser criado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, um sistema de incentivos destinados a fomentar a venda de prédios rústicos que contribuam para a melhoria da estrutura fundiária das explorações, desde que o emparcelamento rural atinja a unidade mínima de cultura». Embora deste artigo conste a palavra «pode» o n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que não foi modificado, estabelece que «o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²⁶⁴ A Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#), que introduziu a atual redação dos artigos 49.º e 63.º, artigos estes que continuam a carecer de regulamentação nos termos originariamente previstos.

²⁶⁵ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto: «1 - As portarias previstas no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 49.º são publicadas no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 2 - O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural, previsto no n.º 7 do artigo 29.º, é aprovado no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 3 - O despacho dos

membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

²⁶⁶ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

²⁶⁷ A [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 29/2018, de 16 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 101-F/2020, de 7 de dezembro](#).

²⁶⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

²⁶⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 12.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «o registo a que se refere o número anterior deve ser redigido na língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês, de acordo com o modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar, que terá em conta as linhas de orientação elaboradas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho».

²⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

²⁷² Nos termos do n.º 2 do [artigo 28.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a informação referida no número anterior deve ser redigida nas línguas portuguesa e inglesa, de acordo com o modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar».

²⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar».

²⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

²⁷⁷ O [Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro](#), foi alterado pela [Lei n.º 133/99, de 3 de agosto](#), e pela [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#)

²⁷⁸ A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro.

²⁷⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a qualificação dos navegadores de recreio autorizados, nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, a integrarem lotações de segurança, em cuidados médicos e administração dos medicamentos e em prestação de primeiros socorros, é regulada por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, da saúde e do turismo».

²⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁸¹ O [Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro \(texto consolidado\)](#), que aprovou o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, foi alterado pela [Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro](#), [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#).

²⁸² A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação da alínea a) do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

²⁸³ Nos termos da alínea *a*) do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «A agência que proceda ao recrutamento e colocação de marítimos a bordo deve: *a*) Constituir um seguro, a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, que garanta o pagamento de indemnização dos prejuízos patrimoniais causados aos marítimos pelo incumprimento das obrigações da agência ou do armador».

²⁸⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁸⁵ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

²⁸⁶ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁸⁷ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «o Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação».

²⁸⁸ Cumpre referir que a [PPL n.º 49/XIII/2.º](#) - *Aprova a Lei da Saúde Pública* previa, no artigo 56.º, a revogação expressa da Lei n.º 4/2006, de 29 de fevereiro. A tramitação desta iniciativa não foi concluída, tendo caducado com o final da XIII Legislatura.

²⁸⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁹⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «será regulamentado após a aprovação do Plano de Implementação da LEO».

²⁹¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «os termos em que se efetua o processamento ao Estado, pelas unidades de saúde do SNS, dos custos derivados da prestação de cuidados de saúde aos utentes dos SRS, são regulados por portaria do ministro competente em matéria da saúde».

²⁹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁹³ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

²⁹⁴ Nos termos do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro](#), ([Declaração de Retificação n.º 9/2018, de 9 de março](#)) as alterações efetuadas pelo presente decreto-lei aplicam-se à Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, com as necessárias adaptações.

²⁹⁵ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁹⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

²⁹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, «o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a ERSE e as entidades intermunicipais», não tendo sido definida data para esta regulamentação. O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, estabelece que «a ERSE apresenta ao membro do Governo responsável pela área da economia, até ao final o segundo trimestre de 2018, um estudo com os aspetos e parâmetros que importa fixar no programa de concurso tipo e no caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT), tendo em vista, entre outros aspetos, assegurar o cumprimento dos princípios gerais a que deve obedecer a concessão e o respetivo procedimento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio». O n.º 3 acrescenta que «no prazo de 60 dias após a apresentação pela ERSE do estudo referido, aprova por portaria o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e as entidades intermunicipais».

²⁹⁸ O [Despacho n.º 11814/2020, de 30 de novembro](#), criou um grupo de trabalho para a elaboração dos projetos de peças do procedimento, programa do concurso tipo e caderno de encargos tipo, dos concursos de atribuição das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, cujo ponto 6 estabeleceu o prazo de quatro meses a contar da publicação do presente despacho, para a respetiva entrega, sendo que o [Despacho n.º 3759/2021, de 13 de abril](#), prorrogou por mais quatro meses o respetivo mandato. Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

²⁹⁹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, é aprovada a constituição de uma comissão técnica».

³⁰¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

³⁰² A [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro](#).

³⁰³ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁰⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «o Governo define, em sede de regulamentação própria, os termos de aplicação da presente lei, na parte referente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação».

³⁰⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 7 de dezembro de 2017, «esta matéria será regulamentada por decreto regulamentar e portaria conjunta do MJ, MF, MAFDR e SEFDR. No que respeita ao MAFDR avançamos a data de 31/01/2018».

³⁰⁶ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto: «1 - A regulamentação necessária para melhor aplicação desta lei reveste a forma de decreto regulamentar e depende de consulta prévia às organizações associativas dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por universos de compartes, integrados no setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, sem prejuízo do número seguinte. 2 - O funcionamento da plataforma, bem como os termos da comunicação e a dispensa de apresentação de elementos, referida no n.º 3 do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e das florestas».

³⁰⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁰⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto: «o Governo deve promover as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, por forma a garantir as competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com os respetivos estatutos político-administrativos».

³¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, «o Governo adota, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, as providências necessárias para que seja assegurada, pelos serviços de identificação criminal, a comunicação ao INMLCF, I. P., da duração da medida de segurança, com vista ao cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei».

³¹² O Governo ainda não regulamentou o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto. Porém, foi publicado o [Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro](#), que regulamenta o Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

³¹³ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação». De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo e diploma, «a redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público do referido portal, a qual é declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³¹⁴ O [Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), que aprovou Código de Processo Civil ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³¹⁵ A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 893.º do Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código de Processo Civil.

³¹⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil, na redação dada pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#): «quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³¹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹⁸ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

³¹⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «as condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde».

³²⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²¹ Nos termos do artigo 351.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «entra em vigor a 1 de janeiro de 2019».

³²² No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

³²³ O Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada

³²⁴ A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 11 do [artigo 13.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

³²⁵ Nos termos do n.º 11 do [artigo 13.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «para efeitos de concretização do disposto no número anterior devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respetivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças».

³²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que este artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³²⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³²⁹ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³³⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor».

³³¹ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³³² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «é criado o Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, que colige os dados referidos no n.º 3 do artigo 3.º, com atualização trimestral, mediante portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³³³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «1 - É criado um portal nacional de animais utilizados em circos para publicitar o registo obrigatório de todos os animais pelos promotores, nos termos dos artigos 3.º e 4.º; 2 - O Governo estabelece, por portaria, as condições de funcionamento do portal e as regras de declaração de animais».

³³⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³³⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar um programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos».

³³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³³⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³³⁸ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «cabe ao Governo, no prazo de 180 dias, designar, por decreto-lei, a entidade competente para: a) Assegurar, nos termos do artigo 5.º, o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos; b) Assegurar, nos termos do artigo 4.º, o registo de todos os animais e o registo das comunicações de nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais; c) Proceder, nos termos do artigo 6.º, à criação, à gestão e à atualização do portal nacional de animais utilizados em circos; d) Efetuar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as apreensões dos animais encontrados em circo; e) Providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais previsto no artigo 11.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento».

³³⁹ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos com a entrada em vigor do regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016».

³⁴⁰ A [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho](#).

³⁴¹ Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR, a que se refere o n.º 7 do artigo 13.º, são estabelecidos por portaria do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do Conselho de Ministros, da administração interna, da justiça e do planeamento e infraestruturas, de acordo com a lista dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, elaborada pela Comissão Europeia, e mediante parecer prévio da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd)».

³⁴² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁴³ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º» (*Regime do profissional de bailado, e Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado*), «que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019».

³⁴⁴ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de profissional de bailado, salvo se da primeira resultar valor superior, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei».

³⁴⁵ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁴⁶ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação».

³⁴⁷ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data».

³⁴⁸ O [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), que aprovou o Regulamento das Custas Processuais ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁴⁹ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

³⁵⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas».

³⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵² O [Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho](#), e [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

³⁵³ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

³⁵⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

³⁵⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵⁶ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

³⁵⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «com o objetivo de conhecer e tornar públicos os efeitos sobre as economias locais da aplicação da presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e da economia informação sobre a aplicação dos critérios previstos na presente lei nos espaços sob sua responsabilidade».

³⁵⁸ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁵⁹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «o Governo assegura a regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

³⁶⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

³⁶¹ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

³⁶² A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

³⁶³ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

³⁶⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

³⁶⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

³⁶⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶⁷ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

³⁶⁸ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, aditou o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

³⁶⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, aditado pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «Os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

³⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷¹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

³⁷² A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).

³⁷³ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

³⁷⁴ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro

³⁷⁵ Nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

³⁷⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «as regras para a realização dos exames de aptidão, para obtenção simultânea de licença C e D e da carta de caçador, são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura».

³⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷⁸ A [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2018, de 1 de março](#).

³⁷⁹ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).

³⁸⁰ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 20.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

³⁸¹ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 38.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

³⁸² Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho: «4 — O certificado médico resultante do exame previsto no artigo 23.º é emitido eletronicamente, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde. 5 — O acesso à informação sobre licenças de caça para comprovativo da regular prática de tiro em ato venatório, previsto no n.º 3 do artigo 22.º, é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura. 6 — A informação relativa à emissão, suspensão ou revogação das licenças federativas de tiro desportivo é comunicada à PSP por via eletrónica, nos termos a definir em diploma».

³⁸³ Nos termos do n.º 5 do artigo 38.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

³⁸⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸⁶ Nos termos do n.º 7 do artigo 29.º do Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «as medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias: a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções; b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede; c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos».

³⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸⁸ Nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸⁹ Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: a) Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

³⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁹¹ Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: a) Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

³⁹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁹³ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

³⁹⁴ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁹⁵ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

³⁹⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas».

³⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁹⁸ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#).

³⁹⁹ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, aditou o artigo 26.º-A à Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴⁰⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados judiciais que

não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, constante do anexo I-A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, equiparado a ajudas de custos e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º».

⁴⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁰² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴⁰³ Nos termos do artigo 287.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁰⁴ A [Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴⁰⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número constante de quadro a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁰⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside, e por vogais em número constante de quadro aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, providos nos termos do artigo 170.º».

⁴⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁰⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴¹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nas procuradorias dos tribunais administrativos de círculo, tributários e administrativos e fiscais, exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, em número constante de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, competindo-lhes representar o Ministério Público naqueles tribunais».

⁴¹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴¹³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., coloca à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito ao subsídio de compensação,

constante do anexo iii do presente Estatuto, equiparado a ajudas de custo e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 129.º».

⁴¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴¹⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar».

⁴¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴¹⁷ Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados do Ministério Público face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴¹⁸ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴¹⁹ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴²⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «o Governo regulamenta, nos 60 dias seguintes à publicação desta lei, as matérias de foro disciplinar a que ficam sujeitos os profissionais da criminologia».

⁴²¹ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020».

⁴²² Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴²³ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Cultura, «a Lei n.º 81/2019, de 02.09 sobre a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses, aparece como *parcialmente regulamentada* quando, na verdade, está totalmente regulamentada». Cumpre mencionar que nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura», despacho este que ainda não foi publicado. Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁴²⁴ Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁴²⁵ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», com exceção do artigo 11.º relativo às contraordenações que só «entra em vigor um ano após a publicação da presente lei».

⁴²⁶ A [Lei n.º 88/2019, de 2 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

⁴²⁷ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «o Governo, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, cria um sistema de incentivos, no âmbito do Fundo Ambiental, para as entidades identificadas no artigo anterior se adaptarem ao cumprimento da obrigação de disponibilização de cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição de resíduos de produtos de tabaco».

⁴²⁸ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴²⁹ Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «A estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica prevista no número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da modernização administrativa».

⁴³⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde».

⁴³² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³³ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «as condições técnicas para registo e divulgação dos dados das greves são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, mediante proposta da entidade gestora».

⁴³⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «compete à DGAL comunicar e assegurar à entidade gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, de forma a garantir a qualidade e consistência dos dados e a sua correta e atempada integração».

⁴³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro: «1 - Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *i)* do n.º 2 do artigo 6.º, em datas e períodos de reporte a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, sob proposta da entidade gestora. 3 - Os procedimentos a adotar e a data de execução do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º são fixados por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 6 do artigo 4.º».

⁴³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁹ Nos termos do artigo 410.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que alterou o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020». A redação originária previa que a presente lei entrasse «em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte.

⁴⁴⁰ A [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴⁴¹ O [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#), foi alterado pela [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#).

⁴⁴² A Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

⁴⁴³ Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, na redação dada pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a apresentação dos documentos e comprovativos previstos nos números anteriores pode ser feita através da internet, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes».

⁴⁴⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴⁵ De acordo com o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março \(texto consolidado\)](#), «até que tal seja possível e por forma a assegurar a continuidade da atribuição do SSM aos beneficiários e a manutenção do contrato de prestação de serviços ao abrigo do qual eram concretizados os pagamentos efetuados pelo Estado, considera-se necessário aprovar-se um regime transitório de recurso, até 31 de dezembro de 2022». Assim, o n.º 1 do [artigo 18.º](#) do mencionado decreto-lei estabeleceu que «o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2023». Posteriormente, o [artigo 154.º](#) do [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#), que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2023, e o [artigo 3.º](#) do [Decreto-Lei n.º 79-A/2023, de 4 de setembro](#), que altera diversos regimes excecionais ou temporários no âmbito da mitigação do aumento dos preços de produtos energéticos, prorrogaram a vigência do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março, respetivamente, até 30 de junho de 2023 e 31 de dezembro de 2023. Dado que a consagração de um regime transitório não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação. Ver nota ao artigo 88.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

⁴⁴⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 108/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴⁴⁷ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴⁴⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 108/2019, de 6 de setembro, «O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação».

⁴⁴⁹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁵⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, a Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «não carece de regulamentação, mas sim de execução administrativa». Ora o artigo 5.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, estabelece que: «o Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma política e estratégia nacional para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas, de acordo com as recomendações internacionais existentes sobre a matéria, que promova: *a)* A qualidade e cobertura da educação pré-natal sobre alimentação infantil, através da prestação de informação, com base no conhecimento científico por parte dos profissionais de saúde, às mães, aos pais ou às pessoas de referência, designadamente as vantagens do aleitamento materno, para que possam tomar uma decisão informada e esclarecida; *b)* O acompanhamento atempado, designadamente nos cuidados de saúde primários, que garanta que todas as mães que decidirem amamentar são ajudadas no processo de amamentação; *c)* Um apoio competente que garanta a formação e capacitação dos profissionais de saúde, assistentes sociais e outros que atendam mães, pais, lactentes e crianças pequenas para implementar esta política; *d)* A colaboração entre profissionais de saúde e outros grupos de apoio comunitário; e) A adoção das melhores práticas nesta matéria por parte dos serviços de saúde. 2 - A estratégia para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas deve ser revista no período máximo de três a cinco anos». Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade de este artigo carecer de regulamentação, dado que a implementação das medidas parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁴⁵¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «o Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma política e estratégia nacional para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas, de acordo com as recomendações internacionais existentes sobre a matéria, que promova: *a)* A qualidade e cobertura da educação pré-natal sobre alimentação infantil, através da prestação de informação, com base no conhecimento científico por parte dos profissionais de saúde, às mães, aos pais ou às pessoas de referência, designadamente as vantagens do aleitamento materno, para que possam tomar uma decisão informada e esclarecida; *b)* O acompanhamento atempado, designadamente nos cuidados de saúde primários, que garanta que todas as mães que decidirem amamentar são ajudadas no processo de amamentação; *c)* Um apoio competente que garanta a formação e capacitação dos profissionais de saúde, assistentes sociais e outros que atendam mães, pais, lactentes e crianças pequenas para implementar esta política; *d)* A colaboração entre profissionais de saúde e outros grupos de apoio comunitário; e) A adoção das melhores práticas nesta matéria por parte dos serviços de saúde. 2 - A estratégia para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas deve ser revista no período máximo de três a cinco anos».

⁴⁵² O [Despacho n.º 4411/2018, de 4 de maio](#), «cria e determina a composição de uma Comissão com o objetivo de elaborar uma proposta de Estratégia Nacional para a Alimentação do Latente e da Criança Pequena». Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁴⁵³ A [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro](#).

⁴⁵⁴ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁵⁵ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da conseqüente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, e por email de 11 de dezembro de 2020, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD) solicitou que a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação desta Comissão.

⁴⁵⁶ A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Lei n.º 52/2013, de 25 de junho](#), [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro\)](#), [Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro](#), e [Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto](#).

⁴⁵⁷ A Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, introduziu a atual redação da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho; e a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁴⁵⁸ Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto: «O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde: *b)* Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, estruturada por níveis de complexidade em função do grau de risco e da lotação dos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto. Nos termos do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁰ O n.º 8 do [artigo 10.º-A](#) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, foi regulamentado pela [Portaria n.º 320/2023, de 27 de outubro](#), que regula a formação para gestores de segurança de recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores, ao ar livre, ou 5000 espectadores em recinto fechado e onde não se realizem competições profissionais. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁴⁶¹ A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Lei n.º 52/2013, de 25 de junho](#), [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro\)](#), [Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro](#), e [Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto](#).

⁴⁶² A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, aditou o artigo 51.º-A à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁴⁶³ Nos termos do artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «A concretização da partilha de informação no âmbito do PNID é efetuada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciais, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, após despacho dos membros do Governo das áreas da administração interna e da justiça». Determina o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro, que «A celebração do protocolo referido no artigo 51.º -A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor».

⁴⁶⁴ A [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁴⁶⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei 116/2019, de 13 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁶⁶ O [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 62/2023, de 25 de julho](#).

⁴⁶⁷ A Lei 116/2019, de 13 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

⁴⁶⁸ Nos termos n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação».

⁴⁶⁹ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴⁷⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo procede à regulamentação das alterações ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, previstas no presente diploma, no prazo de 30 dias após a sua publicação, com vista à sua aplicação a partir do ano letivo 2019-2020».

⁴⁷¹ A [Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Portaria n.º 306/2021, de 17 de dezembro](#).

⁴⁷² Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁷³ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#).

⁴⁷⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 18 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Saúde, «continuam a ser cumpridos e executados os compromissos políticos assumidos no Orçamento do Estado para 2020».

⁴⁷⁵ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁴⁷⁶ Nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 deve proceder-se à continuação da análise e revisão dos procedimentos de formação de contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes, bem como promover-se a aprovação das alterações legislativas necessárias, nomeadamente quanto à alteração das competências no que respeita aos contratos de concessão das regiões autónomas».

⁴⁷⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁷⁸ Nos termos do artigo 148.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à revisão dos regimes de prestações por morte, conferindo-lhes maior coerência, simplificação e celeridade na resposta».

⁴⁷⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁸⁰ Nos termos do artigo 252.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, o Governo: a) Revê a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual; b) Regulamenta o processo de acesso à profissão com consulta à comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual; c) Cria uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar». Esta previsão foi renovada pelos artigos [57.º](#) e [355.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 e pelos artigos [189.º](#) e [273.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁴⁸¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁸² Nos termos do n.º 1 do artigo 259.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, através da aplicação de regime de trabalho em dedicação plena aos trabalhadores médicos dos estabelecimentos e serviços que integram o SNS». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 298.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 e pelo [artigo 39.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁴⁸³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁸⁴ O [artigo 39.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#) (texto consolidado) que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que renova a previsão constante do presente artigo, foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro](#), que aprova o regime jurídico de dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde e da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁴⁸⁵ Nos termos do artigo 264.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 282.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, pelo [artigo 208.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, e pelo [artigo 153.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁴⁸⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁸⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁸⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁴⁸⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁴⁹⁰ Nos termos do artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados».

⁴⁹¹ O [Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal».

⁴⁹² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro»](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio». Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁴⁹⁴ Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril».

⁴⁹⁵ O [Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), constituiu o grupo de trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.

⁴⁹⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁹⁷ A [Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho](#), que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março \(Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio\)](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴⁹⁸ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março \(Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio\)](#), aditou o artigo 3.º-A à [Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho](#).

⁴⁹⁹ Nos termos do artigo 369.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, «para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁵⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁰² O [Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril \(texto consolidado\)](#) aprovou o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e da atribuição da exploração de hipódromos, foi alterado pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁵⁰³ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março \(Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio\)](#), introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 10.º [do Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril](#).

⁵⁰⁴ Nos termos do artigo 379.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial, «os valores apostados são pagos, pela totalidade do montante apostado, em numerário, mediante cartão bancário de débito ou por qualquer outro meio que venha a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social».

⁵⁰⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁰⁷ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação».

⁵⁰⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental».

⁵⁰⁹ A [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, \(texto consolidado\)](#) aprovou, em anexo, a Lei de Enquadramento Orçamental, foi alterada pelas Leis n.ºs [2/2018, de 29 de janeiro](#), [37/2018, de 7 de agosto](#), [41/2020, de 18 de agosto](#), e [10-B/2022, de 28 de abril](#).

⁵¹⁰ A Lei n.º 41/2020, 18 de agosto, introduziu a atual redação do [artigo 5.º](#) da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro..

⁵¹¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social» procedendo, ainda, «à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei».

⁵¹² Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023», sendo que o «disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, se concretiza no Orçamento do Estado para o ano de 2023».

⁵¹³ Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual». Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «as entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas», ou seja, o prazo limite para implementação dos procedimentos previstos é junho de 2023.

⁵¹⁴ Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁵¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵¹⁶ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁵¹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵¹⁸ Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁵¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵²⁰ Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria».

⁵²¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵²² Nos termos do artigo 17.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto».

⁵²³ Nos termos do artigo 18.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto».

⁵²⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Defesa Nacional, «esta matéria é atualmente assegurada no âmbito do “Programa da Conservação das Memórias” estabelecido entre o MDN e a Liga dos Combatentes, através do qual é concedida uma subvenção pública anual àquela associação com o objetivo de promover a recuperação e a manutenção dos cemitérios e talhões locais onde estão sepultados os ex-militares portugueses e, ainda, criar condições para que, em articulação com as autoridades locais, seja possível efetuar a transladação dos restos mortais dos ex-militares para Portugal e para os seus familiares». Cumpre mencionar que nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família». Dado que o regulamento não foi aprovado, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

⁵²⁵ Nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família».

⁵²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

- ⁵²⁷ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ⁵²⁸ A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).
- ⁵²⁹ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.
- ⁵³⁰ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.
- ⁵³¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota».
- ⁵³² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ⁵³³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».
- ⁵³⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o projeto de portaria encontra-se ultimado há já vários meses, estando a sua assinatura e publicação apenas dependentes da necessária previsão da data de produção de efeitos das suas normas. A data de produção de efeitos não pode ainda ser avançada porquanto depende do desenvolvimento de uma plataforma informática de suporte à prática dos atos relativos ao MAR, cujo procedimento contratual está a cargo do Governo Regional da Madeira, não sendo ainda possível prever a data em que estará operacional».
- ⁵³⁵ O Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que criou o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.
- ⁵³⁶ A Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, introduziu a atual redação do [artigo 14.º-B.º](#) do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.
- ⁵³⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».
- ⁵³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ⁵³⁹ O Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que criou o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.
- ⁵⁴⁰ A Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, aditou o [artigo 15.º-C.º](#) do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.
- ⁵⁴¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-C do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar».
- ⁵⁴² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ⁵⁴³ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ⁵⁴⁴ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).
- ⁵⁴⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, já se encontra regulamentado no artigo 3.º da Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho. Este preceito legal veio alterar a data a atender para a aplicação das consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE (passou a ser relevante a data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça

para a consulta eletrónica ao RCBE, em lugar do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrassem constituídas à data da entrada em vigor da lei)».

⁵⁴⁶ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, \(texto consolidado\)](#), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁵⁴⁷ Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE».

⁵⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁴⁹ A [Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 34/2019, de 17 de julho](#).

⁵⁵⁰ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁵⁵¹ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, \(texto consolidado\)](#), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁵⁵² A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 3 do artigo 17.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁵⁵³ Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁵⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁵⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁵⁵⁶ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, \(texto consolidado\)](#), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁵⁵⁷ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 18.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁵⁵⁸ Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁵⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁶⁰ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020,

de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁵⁶¹ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, \(texto consolidado\)](#), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁵⁶² A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 22.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁵⁶³ Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁵⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁶⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

⁵⁶⁶ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, \(texto consolidado\)](#), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁵⁶⁷ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 26.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁵⁶⁸ Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁵⁶⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷⁰ A [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de março, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 48/2021, de 23 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro](#).

⁵⁷¹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁵⁷² No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁵⁷³ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «oportunamente serão retomadas com as estruturas sindicais as negociações do projeto de Estatuto dos Oficiais de Justiça».

⁵⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no *Diário da República* a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. 2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

⁵⁷⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁷⁶ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁵⁷⁷ Nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo promove soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, através da gradual integração das estruturas de apoio técnico e de suporte logístico, eliminando redundâncias, simplificando estruturas e permitindo a alocação de elementos para a atividade operacional. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser implementado um projeto-piloto de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança».

⁵⁷⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁷⁹ Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à regulamentação da profissão de intérprete de língua gestual portuguesa». Esta previsão renova a constante do [artigo 252.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e foi renovada pelos artigos [189.º](#) e [273.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁵⁸⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁸¹ Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários e assegura os respetivos meios financeiros, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro».

⁵⁸² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁸³ De acordo com o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março \(texto consolidado\)](#), «até que tal seja possível e por forma a assegurar a continuidade da atribuição do SSM aos beneficiários e a manutenção do contrato de prestação de serviços ao abrigo do qual eram concretizados os pagamentos efetuados pelo Estado, considera-se necessário

aprovar-se um regime transitório de recurso, até 31 de dezembro de 2022». Assim, o n.º 1 do [artigo 18.º](#) do mencionado decreto-lei estabeleceu que «o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2023». Posteriormente, o [artigo 154.º](#) do [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#), que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2023, e o [artigo 3.º](#) do [Decreto-Lei n.º 79-A/2023, de 4 de setembro](#), que altera diversos regimes excecionais ou temporários no âmbito da mitigação do aumento dos preços de produtos energéticos, prorrogaram a vigência do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março, respetivamente, até 30 de junho de 2023 e 31 de dezembro de 2023. Dado que a consagração de um regime transitório não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação. Ver nota à Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.

⁵⁸⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 133.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores. 3 - No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1».

⁵⁸⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁸⁶ O [Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro](#), alterado pelo [Despacho n.º 5983/2021, de 18 de junho](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor.

⁵⁸⁷ Nos termos do n.º 5 do artigo 134.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o objeto e a gestão do fundo são definidos pelo Governo, por decreto-lei a publicar no prazo de 90 dias após o trespasse da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do n.º 2». O trespasse da concessão das barragens ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

⁵⁸⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁸⁹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁵⁹⁰ Nos termos do artigo 136.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No primeiro trimestre de 2021, o Governo cria um programa de formação e emprego concebido especificamente para pessoas em situação de sem-abrigo que promova a sua integração profissional. 2 - Em 2021, o Governo cria programas de financiamento e apoio técnico especializado a empresas e entidades que criem postos de trabalho, visando a empregabilidade de pessoas em situação de sem-abrigo».

⁵⁹¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁹² O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁵⁹³ Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo promove a consolidação e o reforço das medidas de prevenção e combate ao discurso de ódio e *cyberbullying*, ao racismo e à discriminação, designadamente através da reorganização do ACM e da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e da criação do Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia».

⁵⁹⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁹⁵ O [Despacho n.º 309-A/2021, de 8 de janeiro](#), procedeu à criação do Grupo de Trabalho para a Prevenção e o Combate ao Racismo e à Discriminação, que apresentou o seu [relatório final e complementar](#) em fevereiro de 2022. Em 20 de março de 2023, foi assinado um [protocolo](#) entre a NOVA School of Law e o Governo para a criação do Observatório do Racismo e Xenofobia.

⁵⁹⁶ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁵⁹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 198.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo: *a*) Articula com os órgãos de governo próprio das regiões autónomas a criação de uma resposta de combate ao tráfico de seres humanos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; *b*) Garante uma abordagem diferenciada de acolhimento quando as vítimas de tráfico de seres humanos são casais ou familiares; *c*) Aprova um plano plurianual para 2022-2025 de aumento e melhoria das condições de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos».

⁵⁹⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁹⁹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a

vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁶⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 269.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos da Administração Pública».

⁶⁰¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁰² Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior». Esta previsão renova a constante do [artigo 264.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, e foi renovada pelo [artigo 208.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022 e pelo [artigo 153.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁶⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁰⁵ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁶⁰⁶ Nos termos do artigo 298.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no período pós-pandemia, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da aplicação progressiva do regime de trabalho em dedicação plena, nomeadamente aos coordenadores de unidades de saúde familiar e diretores de centros de responsabilidade integrados, baseado em critérios de desempenho e respetivos incentivos». Em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde declarou o fim da pandemia. Já em Portugal, o Governo foi levantando as restrições impostas na sequência da pandemia de Covid-19. Assim, desde o final de agosto que o uso de máscara deixou de ser obrigatório nos transportes públicos e nas farmácias, mas apesar do levantamento do estado de alerta (que terminou a 1 de outubro de 2022) a única medida que se manteve, e que terminou no início de abril deste ano, era o uso obrigatório de máscara nas unidades de saúde, lares de idosos ou de acolhimento de pessoas vulneráveis nas unidades da rede de cuidados continuados. Assim, desde nessa data que este artigo passou a carecer de regulamentação, sendo aplicável o prazo supletivo de 90 dias previsto no CPA». Renova a previsão do [artigo 259.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e foi renovada pelo [artigo 39.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁶⁰⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁰⁸ O [artigo 39.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#) (texto consolidado) que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que renova a previsão constante do presente artigo, foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro](#), que aprova o regime jurídico de dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde e da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁶⁰⁹ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁶¹⁰ Nos termos do n.º 4 do artigo 334.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria um regime de apoio ao abate voluntário das artes de pesca menos seletivas e mais lesivas do ambiente marinho, nomeadamente redes de emalhar, palangre de fundo e armadilhas».

⁶¹¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶¹² Nos termos do n.º 1 do artigo 336.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um regime jurídico para a constituição dos chamados «hope spots» ou «pontos de esperança», a eleger entre as áreas marinhas protegidas ou por classificar, com a participação da sociedade civil e das comunidades académica e científica».

⁶¹³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶¹⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 355.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada, em cada distrito, uma bolsa de intérpretes de língua gestual portuguesa, sob responsabilidade do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., com o objetivo de garantir a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa nos serviços públicos». Esta previsão renova a constante do [artigo 252.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e é renovada pelos artigos [189.º](#) e [273.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁶¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶¹⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶¹⁷ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro: «1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Os artigos 40.º, 42.º e 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 3 - O artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 196.º, 244.º, os artigos 248.º, 262.º, o n.º 4 do artigo 264.º e o artigo 271.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, e a revogação do n.º 11 do artigo 169.º do CPPT, constante na alínea a) do artigo 16.º da presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 4 - O artigo 40.º-A, os n.ºs 3 a 10 e 12 a 14 do artigo 169.º e o artigo 223.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 5 - Os artigos 28.º-A, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 32.º-A, 70.º, 75.º, 79.º, 80.º, 83.º e 84.º do RGIT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 6 - Os artigos 28.º, 36.º, 58.º e 58.º-A e a alínea n) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 62.º do RCPITA, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 7 - O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 8 - A alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e o n.º 3 do artigo 61.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de outubro, são revogados a 1 de janeiro de 2022».

⁶¹⁸ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que adita o n.º 7 ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, «sem prejuízo do disposto no n.º 5, a importância das coimas cobradas nos processos de contraordenação cujo auto é levantado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) é dividida e distribuída nos seguintes termos: a) 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira; b) 50 % para a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, sendo a percentagem da parte a distribuir pelo autuante, a calcular sobre a parte da Unidade de Ação Fiscal, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, competindo à GNR a sua distribuição aos autuantes».

⁶¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁶²¹ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, «a concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶²² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁶²³ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Economia e Mar, «está a ser preparado um projeto de diploma que regulamenta a Lei n.º 32/2021». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «foi aprovado recentemente em [Conselho de Ministros](#) o decreto-lei que cria a «Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais» e operacionaliza o sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas». Dado que o mesmo ainda não foi publicado, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁶²⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio: «1 - O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 60 dias. 2 - A regulamentação a que se refere o número anterior inclui a criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades».

⁶²⁵ A [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 22/2021, de 9 de julho](#).

⁶²⁶ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «a presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2021», sendo que o «disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2022».

⁶²⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «o presente artigo não carece regulamentação». Ora, o artigo 11.º do anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho estabelece que: 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) c) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «ii) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública». Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, e dado que a implementação das medidas parece implicar a publicação de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁶²⁸ Nos termos da subalínea ii), alínea c), do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho: 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) c) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «ii) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública».

⁶²⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «o procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes».

⁶³¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³² Nos termos do artigo 24.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «as informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁶³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³⁴ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶³⁵ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁶³⁶ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁶³⁷ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor».

⁶³⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, «a presente lei produz efeitos nos termos previstos do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)».

⁶³⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «alerta-se para o facto de o Regime Geral de Gestão de resíduos já ter sido objeto de alteração e ainda para o facto de o Governo ter aprovado, recentemente, uma revisão profunda do regime». Cumpre referir que o artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabelece que «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026», não tendo sofrido, até à data, qualquer alteração. Dado que a implementação das medidas parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁶⁴⁰ O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro](#).

⁶⁴¹ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 12.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#). Importa mencionar que os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, altera e aditam, respetivamente, um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

⁶⁴² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026».

⁶⁴³ O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro](#).

⁶⁴⁴ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), introduziu a atual redação dos n.ºs 17 e 18 do artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#). Importa mencionar que os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, altera e aditam, respetivamente, um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

⁶⁴⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 17 e 18 ao [artigo 23.º](#) ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «até 2030, 30% das embalagens colocadas anualmente no mercado, independentemente do material em que são produzidas, são reutilizáveis», sendo que «o Governo regulamenta a estatuição prevista no número anterior, até 2025, garantindo a sua aplicação às empresas a partir de um determinado número de embalagens colocadas no mercado e com escalões crescentes para a sua aplicação».

⁶⁴⁶ O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro](#).

⁶⁴⁷ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), introduziu a atual redação dos n.ºs 6 e 7 do artigo 65.º-A do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#). Importa mencionar que os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, altera e aditam, respetivamente, um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

⁶⁴⁸ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 6 e 7 ao [artigo 65.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «as plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens são responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão», sendo que «a condição referida no número anterior deve ser regulada por portaria do Governo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, em observância dos princípios das bases da política de ambiente, definidas na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente».

⁶⁴⁹ O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro](#).

⁶⁵⁰ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), aditou o artigo 107.º ao anexo I do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#), que aprova o regime geral da gestão de resíduos.

⁶⁵¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o [artigo 107.º-A](#) do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo, até 31 de dezembro de 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos urbanos, revendo o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas, a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos».

⁶⁵² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶⁵³ A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁶⁵⁴ A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, introduziu a atual redação do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶⁵⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que altera o n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento».

⁶⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁵⁷ A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁶⁵⁸ A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, introduziu a atual redação do [artigo 37.º-A](#) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁶⁵⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que adita o n.º 9 ao artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «o regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República».

⁶⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁶¹ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶⁶² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «Não se trata de uma norma que careça de regulamentação mas sim de execução administrativa. De qualquer forma o Guia já foi elaborado pelo INCF, I.P.». Cumpre referir que o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, estabelece que «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente. Não tendo sido enviado o mencionado guia de boas práticas, que também não foi localizado no *site* do INCF, e dado que a implementação das medidas parecem implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação».

⁶⁶³ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente».

⁶⁶⁴ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, o incumprimento das disposições previstas na presente lei constitui contraordenação, em termos a definir pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação».

⁶⁶⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «Não se trata de uma norma que careça necessariamente de regulamentação, mas sim de execução administrativa». Cumpre referir que o artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, estabelece que «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confira aquela credenciação». Dado que a implementação das medidas parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁶⁶⁶ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confira aquela credenciação».

⁶⁶⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁶⁶⁸ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «foram levados a cabo trabalhos no sentido de se regulamentar os n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro. O projeto de portaria, preparado ainda sob a égide do anterior Governo constitucional, foi enviado para audições formais. Trata-se uma portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social. Este projeto será retomado pela nova equipa governativa».

⁶⁶⁹ A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, foi alterada pelas Leis n.ºs [91/2015, de 12 de agosto](#), [32/2017, de 1 de junho](#), e [61/2021, de 19 de agosto](#).

⁶⁷⁰ A Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 7 do [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

⁶⁷¹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

⁶⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁷³ A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, foi alterada pelas Leis n.ºs [91/2015, de 12 de agosto](#), [32/2017, de 1 de junho](#), e [61/2021, de 19 de agosto](#).

⁶⁷⁴ A Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 4 do [artigo 18.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

⁶⁷⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a ativação dos certificados do cartão de cidadão, quando o cartão tenha sido enviado para a morada do titular, ou a ativação do certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada, podem ser efetuadas: (...) b) Através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁶⁷⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁷⁷ A [Portaria n.º 312-B/2022, de 30 de dezembro](#), procede à primeira alteração à [Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro](#), e à segunda alteração à [Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro](#), alterada pela [Portaria n.º 190-B/2019, de 21 de junho](#).

⁶⁷⁸ A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, foi alterada pelas Leis n.ºs [91/2015, de 12 de agosto](#), [32/2017, de 1 de junho](#), e [61/2021, de 19 de agosto](#).

⁶⁷⁹ A Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 4 do [artigo 18.º-A](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

⁶⁸⁰ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º-A](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, incluindo a definição dos atributos a certificar através do cartão de cidadão, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da modernização administrativa e, quando se justifique, pelo membro do Governo responsável pela área setorial a que respeite o atributo».

⁶⁸¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁸² Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, o artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o artigo 20.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, carece de regulamentação e ainda não foi regulamentado.

⁶⁸³ A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, foi alterada pelas Leis n.ºs [91/2015, de 12 de agosto](#), [32/2017, de 1 de junho](#), e [61/2021, de 19 de agosto](#).

⁶⁸⁴ A Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 3 do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

⁶⁸⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 3 ao [artigo 20.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os pedidos relativos ao cartão de cidadão podem ainda ser apresentados por via eletrónica, designadamente no portal ePortugal, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa».

⁶⁸⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁸⁷ A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, foi alterada pelas Leis n.ºs [91/2015, de 12 de agosto](#), [32/2017, de 1 de junho](#), e [61/2021, de 19 de agosto](#).

⁶⁸⁸ A Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 4 do [artigo 25.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

⁶⁸⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 4 ao [artigo 25.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial e às impressões digitais podem ainda ser realizadas de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁶⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁹¹ A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, foi alterada pelas Leis n.ºs [91/2015, de 12 de agosto](#), [32/2017, de 1 de junho](#), e [61/2021, de 19 de agosto](#).

⁶⁹² A Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 27.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

⁶⁹³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 27.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado pode ainda ser realizada de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo sistema de ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁶⁹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁹⁵ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁶⁹⁶ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, reporta-se à regulamentação do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007».

⁶⁹⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, o Governo define, por portaria, os termos de formalização da indicação referida nos n.ºs 1 e 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada». Determina o artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

⁶⁹⁸ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

⁶⁹⁹ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a cada dois anos, o Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento».

⁷⁰⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷⁰¹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma. Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre o artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «Trata-se de uma norma de regulamentação genérica, não sendo claro qual a disposição que deve ser regulamentada». Tal como identificado nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se uma lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, e dado que a implementação das medidas consagradas parece implicar a publicação de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁷⁰² Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «o Governo regula a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação».

⁷⁰³ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁷⁰⁴ A [Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 31/2021, de 20 de setembro](#).

⁷⁰⁵ A Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, foi alterada pelas Leis n.ºs [58/2019, de 8 de agosto](#), [33/2020, de 12 de agosto](#), e [68/2021, de 26 de agosto](#).

⁷⁰⁶ A Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, aditou o [artigo 23.º-A](#) à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

⁷⁰⁷ Nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 8.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, que adita o [artigo 23.º-A](#) à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto: «8 - As fórmulas de cálculo das taxas previstas no número anterior são fixadas por decreto regulamentar, de acordo com os seguintes critérios: a) Comutatividade, devendo a taxa assegurar a recuperação dos custos marginais, nos termos do n.º 1; b) Harmonização, devendo a taxa ser calculada de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis à entidade; c) Sustentabilidade, devendo a taxa permitir um retorno razoável do investimento, mediante a aplicação de uma percentagem que acresça ao valor dos custos marginais, mas que não exceda em mais de cinco pontos percentuais a taxa de juro fixa do Banco Central Europeu. 10 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as fórmulas de cálculo das taxas aplicáveis, fixadas nos termos do decreto regulamentar referido no n.º 8, são divulgadas no portal [dados.gov](#), o qual disponibiliza um simulador de cálculo das mesmas».

⁷⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁰⁹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

⁷¹⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷¹¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «o Governo, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, regulamenta a prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos do [artigo 217.º](#) do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril](#)».

⁷¹² Nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «a presente lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação».

⁷¹³ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷¹⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre o artigo 100.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, trata-se de uma «Norma de regulamentação genérica. Várias disposições já se encontram regulamentadas: Portaria n.º 306/2022, de 23 de dezembro. Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril e Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro». Tal como identificado nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se vários artigos de uma lei carecem de regulamentação, e se uma lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Assim, e seguindo esse critério, os artigos não foram autonomizados, sendo a regulamentação associada ao artigo 100.º. Relativamente à regulamentação publicada, o presente relatório já mencionava as Portarias n.ºs 306/2022, de 23 de dezembro, e 436/2022, de 1 de abril. Por sua vez, a [Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro](#), que aprova, em anexo, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2022, foi revogada pela [Portaria n.º 306/2022, de 23 de dezembro](#), que aprova a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2023. Como a lista é atualizada anualmente, caso em que a informação não é introduzida, e como não foram publicados todos os atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁷¹⁵ Nos termos do artigo 100.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «as normas de execução regulamentar da presente lei são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

⁷¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷¹⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação».

⁷¹⁸ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷¹⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, foi parcialmente regulamentado pelo [«Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), que nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição». Cumpre referir que o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, estabelece que «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação». Dado que a nomeação da Comissão de Regulamentação e a determinação da sua composição não concretizam a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação». Esta informação foi complementada em 18 de maio de 2022, com o contributo do Ministério da Saúde que informou que o [«Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição, bem com definiu, no n.º 4, que

a Comissão entrega ao membro do Governo responsável pela área da saúde, até 30 de junho de 2022, uma proposta de anteprojeto de diploma». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, a regulamentação em apreço foi aprovada pelo Governo no passado dia 16-11-2023, vide: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=586>. Efetivamente, e de acordo com o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 16 de novembro de 2023, foi aprovado o decreto-lei que procede à regulamentação do regime jurídico aplicável à gestação de substituição. «O diploma agora aprovado cria condições para a concretização plena do regime da gestação de substituição, prevendo, nomeadamente, o procedimento administrativo de autorização prévia à celebração do contrato de gestação de substituição e o regime de proteção na parentalidade aplicável aos beneficiários e à gestante de substituição». Dado que o mesmo ainda não foi publicado, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁷²⁰ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação».

⁷²¹ O [Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição.

⁷²² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

⁷²³ A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que aprovou o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, foi alterada, designadamente, pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro. Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁷²⁴ A Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 8 do [artigo 46.º](#) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁷²⁵ Nos termos do n.º 8 do artigo 46.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de novembro, aditado pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «o Governo regulamenta, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a partilha de dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre as forças de segurança, o PNID, as autoridades judiciais e administrativas e os organizadores e promotores, para efeitos de aplicação de sanções disciplinares por estes últimos».

⁷²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷²⁷ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

⁷²⁸ Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «o Governo promove a avaliação do regime jurídico estabelecido na presente lei, decorridos três anos desde a sua entrada em vigor».

⁷²⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º prevê que «o pedido de autorização para instalação de sistemas de videovigilância é apresentado pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança ou da ANEPC e deve ser instruído com os seguintes elementos: (...) *d*) Características técnicas do equipamento utilizado».

⁷³⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷³¹ Nos termos do n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «as características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, e a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, são objeto de decreto-lei», sendo que o n.º 1 prevê que «a utilização dos sistemas de câmaras portáteis de uso individual no uniforme ou equipamentos dos agentes das forças de segurança, para efeitos de registo de intervenção individual de agente em ação policial, depende de autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força de segurança».

⁷³² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷³³ Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «a instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que o n.º 1 prevê que «com

vista à salvaguarda da segurança das pessoas, animais e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de vigilância e deteção de incêndios rurais, as forças de segurança competentes e a ANEPC podem instalar e utilizar, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sistemas de vigilância eletrónica, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento».

⁷³⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷³⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que o n.º 1 prevê que «1 - Nos locais que sejam objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e portáteis é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias: a) A existência e a localização das câmaras de vídeo; b) A finalidade da captação de imagens e sons; c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos».

⁷³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷³⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁷³⁸ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷³⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre a Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, este diploma «Não prevê a regulamentação específica de nenhuma disposição, mas sim a regulamentação de todo o diploma, não sendo claro se, para a boa execução da lei é ou não necessário aprovar qualquer ato regulamentar». Tal como identificado nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se uma lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, e dado que a implementação das medidas consagradas parece implicar a publicação de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁷⁴⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor».

⁷⁴¹ Nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁷⁴² A Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, prevê a apresentação pelo Governo de um conjunto de relatórios à Assembleia da República. Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «o Governo apresenta à Assembleia da República, até 31 de março de cada biénio, um relatório sobre a situação no País em matéria de segurança climática e a atividade desenvolvida no biénio anterior para a salvaguardar, devendo este relatório ser acompanhado de parecer da Comissão para a Ação Climática». Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro: «1 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre: a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento; b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros; e c) As ações de adaptação às alterações climáticas; 2 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre a utilização de receitas geradas através do leilão de licenças de emissão». Nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos climáticos da presente lei, devendo, para o efeito, ser analisados, designadamente: a) As normas que conferem o direito à execução de projetos que, na sua cadeia de valor, contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa a nível nacional ou internacional; b) As normas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactes não tenham sido considerados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050; c) O Código dos Contratos Públicos». Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na presente lei». Nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro,

«no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma revisão das normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, devendo as mesmas ser reavaliadas periodicamente consoante as metas e os objetivos climáticos».

⁷⁴³ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o portal e as bases de dados referidas no presente artigo são aprovados por portaria e devem estar disponíveis ao público e operacionais no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei».

⁷⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República os seguintes instrumentos de planeamento com vista à consecução dos objetivos climáticos em matéria de mitigação: *a)* Estratégia de longo prazo; *b)* Orçamentos de carbono; e *c)* Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC)».

⁷⁴⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁴⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo aprova o primeiro conjunto de planos setoriais de mitigação no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da presente lei».

⁷⁴⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República uma Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAA), a vigorar por um período de 10 anos, e as suas revisões ou atualizações».

⁷⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁴⁹ A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2015, de 17 de setembro](#).

⁷⁵⁰ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo cria e implementa uma categoria de deduções fiscais - IRS Verde - em sede de Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis, tendo em vista a adoção de comportamentos individuais que defendam o ambiente e reduzam a pegada ecológica».

⁷⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro: 1 - Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos instrumentos de planeamento referidos no artigo 22.º, as entidades e os serviços da Administração Pública contribuem ativamente para a consecução dos objetivos da presente lei, designadamente adotando práticas e comportamentos com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, tendentes à descarbonização da sua atividade; 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo aprova e implementa um programa de descarbonização da Administração Pública».

⁷⁵³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo procede à regulamentação ambiental da mineração em zonas marítimas, assegurando uma estrita proteção do meio marinho».

⁷⁵⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República, até 24 meses após a entrada em vigor da presente lei, a estratégia industrial verde».

⁷⁵⁷ Nos termos do artigo 76.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos na construção dos ativos financeiros».

⁷⁵⁸ Nos termos do artigo 338.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁷⁵⁹ A [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2022, de 26 de julho](#).

⁷⁶⁰ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁷⁶¹ Nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da implementação do regime de trabalho de dedicação plena nos estabelecimentos e serviços do SNS, no quadro do novo Estatuto do SNS a aprovar». Renova a previsão do [artigo 259.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e do [artigo 298.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

⁷⁶² O [artigo 39.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#) (texto consolidado) que aprova o Orçamento do Estado para 2022, foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro](#), que aprova o regime jurídico de dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde e da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁷⁶³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁶⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a comissão técnica é constituída até 30 de setembro de 2022, nos termos e condições a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo e dos governos das regiões autónomas responsáveis pela área das finanças».

⁷⁶⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁶⁶ Nos termos do artigo 110.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo cria um programa de licenças para formação que facilite a qualificação e requalificação profissional, em articulação com a possibilidade de substituição dos trabalhadores em formação, dando cumprimento ao Acordo de Formação Profissional e Qualificação, ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social».

⁷⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁶⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁶⁹ Nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro».

⁷⁷⁰ O artigo 112.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, vem prever o alargamento do subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Segundo o comunicado do Conselho de Ministros, de 19 de outubro de 2023, «foi aprovado o decreto-lei que estabelece uma medida excecional de incentivo ao regresso ao trabalho para desempregados de longa duração e alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica. O presente decreto-lei alarga aos trabalhadores com estatuto de vítima de violência doméstica o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego. No quadro da Agenda do Trabalho Digno e do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, o diploma institui um novo mecanismo que permite a acumulação parcial do montante do subsídio de desemprego com rendimentos de trabalho, contribuindo para a empregabilidade dos desempregados de longa duração e para a sua reinserção no mercado de trabalho. Este regime, de âmbito experimental, será aplicado em 2024 e 2025, sendo avaliado em 2026». Nessa sequência foi publicado o [Decreto-Lei n.º 113/2023, de 30 de novembro](#), que estabelece uma medida excecional de incentivo ao regresso ao trabalho para desempregados de longa duração e alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁷⁷¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁷² Nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria um programa de atração e apoio à fixação em Portugal de trabalhadores estrangeiros, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação relevante e a simplificação dos processos administrativos junto dos diferentes serviços públicos intervenientes».

⁷⁷³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁷⁴ Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria uma bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório, por ano letivo, não inferior a 12 horas por ano, para ser utilizada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar». Esta previsão renova a constante do [artigo 252.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e foi renovada pelos artigos [57.º](#) e [355.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

⁷⁷⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁷⁶ Nos termos do artigo 208.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior». Esta previsão renova a constante do [artigo 264.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, e do [artigo 282.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, e foi renovada pelo [artigo 153.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁷⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁷⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁷⁹ Nos termos do artigo 244.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo compromete-se a criar um grupo de trabalho para o desenvolvimento da conversão de veículos a combustão em veículos zero emissões, de forma eficiente e economicamente viável, tendo em vista a criação da respetiva fileira industrial».

⁷⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁸¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁸² Nos termos do artigo 250.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo garante o reforço dos meios humanos do ICNF, I. P., através da abertura de procedimento concursal para a contratação de 25 novos vigilantes da natureza».

⁷⁸³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁸⁴ Nos termos do artigo 273.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo garante a disponibilidade de, pelo menos, 20 intérpretes de língua gestual portuguesa, tendo em vista a criação de uma bolsa nacional para assegurar as necessidades de resposta, designadamente nas áreas da saúde, da justiça e do ensino superior».

⁷⁸⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁸⁶ O Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada

⁷⁸⁷ A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, introduziu a atual redação do n.º 7 do [artigo 12.º-B](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

⁷⁸⁸ Nos termos do n.º 7 do [artigo 12.º-B](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aditado pelo artigo 279.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação».

⁷⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁹¹ A [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro](#).

⁷⁹² Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação», sendo que «o artigo 59.º, os n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 62.º, o artigo 65.º, o artigo 177.º, a alínea q) do n.º 3 do artigo 178.º, o artigo 179.º, o artigo 180.º, o artigo 181.º, o artigo 182.º e o artigo 183.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à presente lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁷⁹³ Nos termos do n.º 6 do artigo 138.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «são aprovadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, as funcionalidades da plataforma a que os operadores de comunicações eletrónicas ficam sujeitos nos termos do número anterior».

⁷⁹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, «as normas dos artigos 149.º, 150.º e 154.º não [são] normas que careçam de regulamentação, mas sim normas que atribuem ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas». Cumpre referir que o artigo 154.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, estabelece que «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores». Ora, o presente artigo não atribui ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas mas, sim, a necessidade de implementar medidas específicas para consumidores com deficiência equivalentes às do serviço universal, o que pressupõe regulamentação nesse sentido. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁷⁹⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 154.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores».

⁷⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 167.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN».

⁷⁹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN».

⁸⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰² A [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro \(texto consolidado\)](#) foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [1-A/2023, de 3 de janeiro](#), e [7/2023, de 15 de fevereiro](#).

⁸⁰³ Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023».

⁸⁰⁴ Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «as transferências para fundações por entidades públicas dependem da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: (...) Parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

⁸⁰⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros».

⁸⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, o n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «não possui normas que careçam de regulamentação. Trata-se de um artigo que carece de execução administrativa, mas não da aprovação de regulamentação pelo Governo». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Ora, este artigo estabelece que «o Governo consolida a autonomização institucional das matérias referentes ao combate à discriminação racial do tratamento das questões migratórias», tendo o Governo apresentado na Assembleia da República, em 11 de maio de 2023, a [Proposta de Lei n.º 82/XV](#) que procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, em cuja exposição de motivos se refere que «com a presente proposta de lei se concretiza a referida autonomização institucional do combate à discriminação racial», iniciativa que foi aprovada em votação final global, em 30 de novembro de 2023. Nas respostas enviadas, o Governo, não afasta a necessidade deste artigo carecer de regulamentação. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁸⁰⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo consolida a autonomização institucional das matérias referentes ao combate à discriminação racial do tratamento das questões migratórias».

⁸⁰⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸¹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «É aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, a decorrer durante o ano de 2023, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças». Renova a previsão constante do [artigo 242.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 e do [artigo 179.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁸¹¹ Nos termos do artigo 153.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior». Esta previsão renova a constante do [artigo 264.º](#) da Lei n.º

2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, e do [artigo 282.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, e do [artigo 208.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁸¹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸¹³ Nos termos do n.º 3 do artigo 160.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo altera, até final de 2023, o regime excecional de comparticipação do Estado no preço das fórmulas elementares que se destinem especificamente a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca, enquanto beneficiárias do SNS, estabelecido através da Portaria n.º 296/2019, de 9 de setembro, alargando-o às vacinas antialérgicas e permitindo que a prescrição seja feita em consultas de outras especialidades além da pediatria».

⁸¹⁴ Nos termos do artigo 172.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho, englobando as autarquias locais, organizações não-governamentais e comunidade científica, para a execução e implementação de um plano de monitorização, despoluição, valorização e defesa da sustentabilidade do rio Paiva e afluentes, em conformidade com a Resolução da Assembleia da República n.º 261/2021, de 22 de outubro».

⁸¹⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 175.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo elabora a Estratégia Nacional para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas, à qual associa um programa de remoção de infraestruturas hidráulicas obsoletas, prevendo dotação orçamental específica».

⁸¹⁶ Nos termos do artigo 179.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo define, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, os termos e critérios do sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis, conforme previsto no artigo 23.º-C do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro».

⁸¹⁷ Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 181.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «2 - Em 2023, o Governo alarga o âmbito do Programa 3C - Casa, Conforto e Clima, no caso dos edifícios para fins habitacionais e para as categorias de mais baixos rendimentos, através da atribuição do número de vales de eficiência necessário para cobrir os custos do projeto de melhoria do conforto térmico e da eficiência energética. 4 - O Governo cria um serviço de preparação de candidaturas ao Programa 3C - Casa, Conforto e Clima, bem como a todos os programas que venham a ser criados no âmbito da melhoria da eficiência energética do edificado, que antecipe necessidades identificadas, principalmente junto de cidadãos economicamente vulneráveis, mediante um portal eletrónico e em articulação com as juntas e uniões de juntas de freguesia através da ANAFRE».

⁸¹⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 182.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - O Governo legisla sobre luz artificial no exterior, incluindo iluminação pública e publicidade iluminada, estabelecendo limites à emissão de luz no que respeita à quantidade, à qualidade, aos locais e aos períodos de emissão, de acordo com as melhores práticas e conhecimento científico. 2 - O Governo estabelece uma comissão multidisciplinar, técnica e científica, para avaliar e apresentar propostas de mitigação da poluição luminosa e controlo da luz artificial exterior e para definir metas nacionais de redução de contaminação luminosa».

⁸¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸²⁰ Nos termos do artigo 185.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, o Governo dá continuidade ao previsto no artigo 257.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e promove as diligências necessárias à implementação e execução de um programa de incentivos à gestão sustentável de habitats agrícolas, no âmbito das medidas agroambientais, com vista à efetiva preservação dos ecossistemas».

⁸²¹ Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo reverte os apoios destinados à plantação de eucaliptos, com vista à sua diminuição e ao desincentivo à sua plantação e garante a majoração das medidas tendentes a incentivar a plantação ou replantação de árvores autóctones».

⁸²² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, o artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «não carece de regulamentação mas sim de execução administrativa». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Ora, este artigo estabelece que: «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo

organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal». Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, dado que a implementação das medidas parece implicar a publicação de atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁸²³ Nos termos do artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal».

⁸²⁴ Nos termos do artigo 205.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo, através do Ministério da Administração Interna, atualiza o Portal da Queixa Eletrónica para implementar a opção de autenticação da submissão da queixa eletrónica através da assinatura digital com recurso ao cartão do cidadão, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 1593/2007, de 17 de dezembro».

⁸²⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 209.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo, após um processo de consulta envolvendo a autarquia de Miranda do Douro, a *Associação de la Lhéngua i Cultura Mirandesa* e as escolas com ensino de Mirandês, define e operacionaliza estratégias de proteção e promoção da língua mirandesa como língua viva, bem como a criação de uma unidade orgânica própria».

⁸²⁶ Nos termos do artigo 210.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, o Governo estabelece um programa de cheque livro, em cumprimento do disposto da alínea b) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro». Renova a previsão constante do [artigo 188.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁸²⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 211.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Em 2023, o Governo estuda a implementação do Cartão «+Cultura +Cidadania», mediante recolha de contributos por um grupo de trabalho constituído por entidades do setor da cultura, artistas e organizações da sociedade civil. 2 - O estudo previsto no número anterior é regulamentado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura».

⁸²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 214.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No âmbito dos instrumentos de financiamento existentes no Programa Nacional de Habitação, é criado um apoio às cooperativas de habitação que, tendo em vista a construção, reabilitação, manutenção e gestão de imóveis para habitação a preços acessíveis aos seus membros, praticam o regime de propriedade coletiva dos prédios e frações destinados a habitação própria e permanente».

⁸²⁹ Nos termos do artigo n.º 3 do 244.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo compromete-se a rever as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos trabalhadores independentes, durante o ano de 2023».

⁸³⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 244.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais».

⁸³¹ Nos termos do n.º 11 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática».

⁸³² Nos termos do n.º 1 do artigo 264.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No primeiro semestre de 2023, as áreas governativas das finanças, do ambiente e ação climática, das infraestruturas e da coesão territorial, avaliam e determinam a criação de um mecanismo que promova a mobilidade sustentável e a coesão territorial, financiado por reafetação das reduções fiscais da receita proveniente do ISP, incluindo o adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2)».

⁸³³ A [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio](#).

⁸³⁴ Nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «1 - O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. 2 - O artigo anterior entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 3 - Os artigos 500.º, 500.º-A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código do Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸³⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, esta matéria foi «regulamentada pela [Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro](#)». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Esta informação já constava, em nota, do presente relatório de progresso, dado que se encontra fora do respetivo âmbito temporal (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023). Consequentemente, manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁸³⁶ A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho, ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁸³⁷ A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 168.º](#) do Código do Trabalho.

⁸³⁸ Nos termos do n.º 6 do [artigo 168.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio, que aprova o Código no Trabalho, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «A compensação prevista nos n.ºs 2 e 3 é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador até ao limite do valor definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais e segurança social».

⁸³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴⁰ O n.º 6 do [artigo 168.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio, que aprova o Código no Trabalho, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, foi regulamentado pela [Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro](#), que aprova a fixação dos valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁸⁴¹ O [Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro \(texto consolidado\)](#), que aprovou o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, foi alterado pela [Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro](#), [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#).

⁸⁴² A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, introduziu a atual redação da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 4 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

⁸⁴³ Nos termos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 4 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, que aprova o Regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, na redação dada pelo artigo 9.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «4 - Considera-se verificado o requisito de estrutura organizativa adequada quando a empresa reúna os seguintes requisitos: *a*) Existência de trabalhadores contratados pela empresa em número suficiente e com as competências adequadas para o desenvolvimento da sua atividade, que prestem as suas funções diariamente na empresa, com os seguintes requisitos mínimos: *i*) Para exercício de atividade, uma percentagem mínima de trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, determinado em função do número de trabalhadores temporários nos últimos 12 meses, que se deve manter durante o exercício da atividade da empresa, e que inclui os trabalhadores referidos nas subalíneas seguintes, nos termos e critérios a fixar em decreto regulamentar».

⁸⁴⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴⁵ Nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «2 - O Governo procede à alteração, no prazo de 60 dias, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, de forma a regulamentar a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho; 6 - No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho».

⁸⁴⁶ As leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo, e caducadas ou utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado), quando o artigo que as prevê integra um diploma a regulamentar, porque não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão

legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas desde a IX Legislatura, ou seja, desde 5 de abril de 2002 até ao final da presente sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa caducadas e utilizadas (integradas em diploma com regulamentação pendente) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho.

⁸⁴⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 13/2023, de 4 de abril, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado o Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho no uso da referida autorização legislativa». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Esta menção já constava do presente Relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura». Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa utilizadas (no caso de uma lei com atos regulamentadores não publicados) ou, não utilizadas, dentro do prazo.

⁸⁴⁸ Nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «1 - O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão aplicar ao vínculo de emprego público o disposto na presente lei quanto às condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores. 3 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2023».

⁸⁴⁹ Nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que se aplica «às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes».

⁸⁵⁰ A Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que aprovou o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 18/2023, de 17 de abril](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁸⁵¹ A Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, introduziu a atual redação do n.º 9 do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

⁸⁵² Nos termos do n.º 9 do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «Os montantes das taxas referidas no n.º 1 e os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 4 são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações».

⁸⁵³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁵⁴ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁵⁵ As leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo, e caducadas ou utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado), quando o artigo que as prevê integra um diploma a regulamentar, porque não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas desde a IX Legislatura, ou seja, desde 5 de abril de 2002 até ao final da presente sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa caducadas e utilizadas (integradas em diploma com regulamentação pendente) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho.

⁸⁵⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Esta menção já constava do presente Relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo ou caducadas, por não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura». Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa utilizadas (no caso de uma lei com atos regulamentadores não publicados) ou, não utilizadas, dentro do prazo.

⁸⁵⁷ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio: «1 - Fica o Governo autorizado a revogar benefícios fiscais nos termos definidos no número seguinte. 2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os de revogar expressamente benefícios fiscais que tenham caducado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração de um ano após a data de entrada em vigor da presente lei».

⁸⁵⁸ Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior: *a*) O capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação; *b*) As alterações ao artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicam-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei, sejam reconhecidas como *startup*, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como *startup*; *c*) As alterações ao Código Fiscal do Investimento produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024. 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do

número anterior, aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento anteriores à data de entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são aplicáveis os prazos previstos na alínea c) do n.º 7 do artigo 38.º, na redação da presente lei, devendo estes ser contados desde a data de produção de efeitos da presente lei».

⁸⁵⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre o artigo 7.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, esta matéria foi «regulamentada pela [Portaria n.º 401/2023, de 4 de dezembro](#)». Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023). Consequentemente, manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁸⁶⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, «o procedimento de reconhecimento e de cessação do estatuto de *startup* e de *scaleup* previsto na presente lei é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização e da modernização administrativa e da economia».

⁸⁶¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁶² O n.º 1 do artigo 7.º da [Lei n.º 21/2023, de 25 de maio](#), foi regulamentado pela [Portaria n.º 401/2023, de 4 de dezembro](#), que define o procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto de *startup* e de *scaleup* previsto na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁸⁶³ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva regulamentação».

⁸⁶⁴ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁸⁶⁵ Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «o Governo aprova, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação».

⁸⁶⁶ As leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo, e caducadas ou utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado), quando o artigo que as prevê integra um diploma a regulamentar, porque não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas desde a IX Legislatura, ou seja, desde 5 de abril de 2002 até ao final da presente sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa caducadas e utilizadas (integradas em diploma com regulamentação pendente) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho.

⁸⁶⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma, a autorização legislativa em apreço já foi utilizada pelo Governo, tendo originado o Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Esta menção já constava do presente Relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas ou não, por não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da

alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, permitindo, também, um balanço do período em análise.

⁸⁶⁸ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, «a presente lei autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em veículos ligeiros, comumente designado por transporte em táxi, designadamente quanto às regras de acesso à atividade, o seu exercício e organização, as competências das autoridades de transportes, o regime tarifário e ao regime sancionatório», sendo que a «presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

⁸⁶⁹ A autorização legislativa concedida pela Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, foi utilizada pelo [Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro](#), que aprova o regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁸⁷⁰ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁸⁷¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 41.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, esta matéria foi «regulamentada pelo [Despacho n.º 11614/2023, de 16 de novembro](#)», que constitui a comissão para o acompanhamento da execução do regime jurídico do tratamento involuntário. Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023). Consequentemente, manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁸⁷² Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, «os serviços de apoio técnico e administrativo à atividade da comissão, bem como a respetiva sede, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde».

⁸⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁷⁴ O artigo 41.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, que aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexa, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho, foi regulamentado pelo [Despacho n.º 11614/2023, de 16 de novembro](#)», que constitui a comissão para o acompanhamento da execução do regime jurídico do tratamento involuntário. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁸⁷⁵ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁷⁶ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo 7.º-A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que, com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, considere designadamente: a) O procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia, a instrução do pedido, as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo, a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado; b) As garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas para proteger mulheres, crianças e pessoas com deficiência, a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução, os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre e o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido; c) A entidade competente para a apreciação e decisão do procedimento e a sua composição, as suas competências e o seu enquadramento orgânico; d) Os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto de apátrida».

⁸⁷⁷ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁸⁷⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «o modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias».

⁸⁷⁹ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês após a sua publicação».

⁸⁸⁰ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁸⁸¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, este «não estabelece um dever específico de regulamentar. O único artigo que prevê um ato regulamentar específico é o n.º 2 do artigo 9.º». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Efetivamente, o mencionado número e artigo vem prever que «o procedimento estabelecido no n.º 1 será objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das florestas». Porém, o artigo 22.º fixa o prazo para a sua regulamentação, acrescentando que devem ser aprovados os «atos normativos necessários à execução da presente lei», pelo que parece ser de concluir que a necessidade de regulamentação é mais ampla do que a expressamente prevista no n.º 2 do artigo 9.º Tal como identificado nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se vários artigos de uma lei carecem de regulamentação, e se uma lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se apenas o artigo 22.º como a carecer de regulamentação.

⁸⁸² Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «O Governo deve, no prazo de 120 dias após a publicação da presente lei, aprovar os atos normativos necessários à execução da presente lei».

⁸⁸³ As leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo, e caducadas ou utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado), quando o artigo que as prevê integra um diploma a regulamentar, porque não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas desde a IX Legislatura, ou seja, desde 5 de abril de 2002 até ao final da presente sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa caducadas e utilizadas (integradas em diploma com regulamentação pendente) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho.

⁸⁸⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 50/2023, de 28 de agosto, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. Note-se ainda, por fim que o decreto-lei autorizado já foi aprovado encontrando-se a aguardar promulgação (ver [comunicado](#) do Conselho de Ministros)». Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Esta menção já constava do presente Relatório

de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas ou não, por não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura». Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania». Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa utilizadas ou, não utilizadas, dentro do prazo.

⁸⁸⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 50/2023, de 28 de agosto, «A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para revisão: a) Do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto; b) Do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro; c) Do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro; d) Do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e) Do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; f) Da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio; g) Do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

⁸⁸⁶ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor a 29 de outubro de 2023».

⁸⁸⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre o artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a matéria foi regulamentada «pela [Portaria n.º 322/2023, de 27 de outubro](#)». Esta informação já constava, em nota, do presente relatório de progresso, dado que se encontra fora do respetivo âmbito temporal (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023). Consequentemente, manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁸⁸⁸ A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁸⁸⁹ A Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

⁸⁹⁰ Nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto: «A entrada e a saída do território português efetuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, e durante as horas do respetivo funcionamento, sem prejuízo do disposto na Convenção de Aplicação».

⁸⁹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁹² O n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto, foi regulamentado pela [Portaria n.º 322/2023, de 27 de outubro](#), que procede à aprovação dos postos de fronteira qualificados para a entrada e a saída do território nacional. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁸⁹³ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁹⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «Para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de saliva são competentes as entidades fiscalizadoras e para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de sangue são competentes o INMLCF, I. P., ou os laboratórios indicados para o efeito por despacho

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça, da saúde e da aviação civil ou, no caso de laboratórios localizados nas regiões autónomas, do respetivo Governo Regional».

⁸⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁹⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

⁸⁹⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação que lhe é dada pela presente lei, o Governo desencadeia a atualização da portaria referida no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei».